

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM  
DIREITO  
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

Alessandro Tonon Câmara Ávila

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA  
PERSECUÇÃO DE CRÉDITO PECUNIÁRIO

Florianópolis - SC  
Setembro- 2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM  
DIREITO  
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

Alessandro Tonon Câmara Ávila

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA  
PERSECUÇÃO DE CRÉDITO PECUNIÁRIO

Estudo de Caso submetido ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do Grau de Mestre em Direito Profissional.

**Orientador:** Professor Doutor Pedro Miranda de Oliveira.

Florianópolis-SC  
Setembro-2018



Alessandro Tonon Câmara Ávila

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA  
PERSECUÇÃO DE CRÉDITO PECUNIÁRIO

Este Estudo de Caso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Mestre em Direito” e aprovado em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração em Direito e Acesso à Justiça.

Florianópolis, 17 de setembro de 2018.

---

Prof. Dr. Orides Mezzaroba  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira  
Presidente - UFSC

---

Prof. Dr. Julio Guilherme Müller  
UNISUL

---

Prof. Dr. Alexandre Freire  
UFMA



## **AGRADECIMENTOS**

Especial agradecimento à paciência, carinho e dedicação de meu orientador, o Professor Doutor Pedro Miranda de Oliveira, que guiou meus passos na produção do presente trabalho, cuja estrutura empírica impôs novos desafios.

Agradeço a todos os docentes do Curso de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pela contribuição educacional que tornou possível a conclusão deste curso acadêmico, e em especial ao Professor Doutor Orides Mezzaroba, cuja devoção à causa do ensino propiciou o desenvolvimento da Pós-graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina e no Brasil como um todo.

Agradeço ainda, o incentivo financeiro e moral do Tribunal de Justiça, por sua Academia Judicial, e igualmente na pessoa de minha chefe, a Desembargadora Denise Volpato, por seus conselhos e indicações acerca dos caminhos a serem seguidos para um brilhante crescimento pessoal e profissional.

À minha família, pelo apoio diuturno em todas as empreitadas, e também a todos os meus amigos.

E finalmente, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão deste trabalho.





## RESUMO

O trabalho procura realizar breve digressão acerca da evolução conceitual de acesso à justiça a culminar com a ideia atual a consecução de meios para atingir a pacificação social justa e tempestiva. Nesse desiderato, pretende-se fazer uma leitura atual do processo de execução e o alargamento conferido pelo novo Código de Processo Civil dos instrumentos de obtenção do bem da vida almejado pelo cidadão. O estudo analisa os critérios elencados pela doutrina para aplicação de meios de execução indireta visando à satisfação de obrigações pecuniárias. Na mesma medida, o trabalho faz incursão no universo de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo para aferir o modo como os juízes enfrentaram a questão nos primeiros 18 meses de vigência do atual CPC.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Processo Executivo. Obrigação pecuniária. Execução indireta. Medidas atípicas.



## ABSTRACT

The paper make a brief digression about the conceptual evolution of access to justice, culminating with the current idea that identify it with the means to achieve just and timely social pacification. It intends to make a current reading of the process of execution and the extension granted by the new Code of Civil Procedure of the instruments of obtaining the object of the judicial process. The study analyzes the criteria listed by the doctrine for the application of indirect means of execution aiming at the satisfaction of pecuniary obligations. To the same extent, the work makes an incursion into the universe of judgments of the Tribunal de Justiça de São Paulo (São Paulo State Court) to gauge the way in which judges faced the issue in the first 18 months of the current Civil Procedure Code.

**Keywords:** Procedure law. Execution process. Pecuniary obligation. Executive measures. Atypical measures.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>1. O ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL</b> .....	<b>19</b>
1.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PROTEÇÃO DO DEVEDOR: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA .....	24
1.2 A PROBLEMÁTICA DA TUTELA EXECUTIVA DE OBRIGAÇÕES DE PAGAR (DAR QUANTIA CERTA) .....	30
<b>2. A EXECUÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>43</b>
2.1 OS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA EXECUÇÃO.....	43
<b>2.1.1 Princípio da patrimonialidade</b> .....	<b>44</b>
<b>2.1.2 Princípio do resultado</b> .....	<b>45</b>
<b>2.1.3 Princípio da adequação</b> .....	<b>46</b>
2.2 OS MEIOS EXECUTIVOS EXISTENTES.....	47
2.3 A TUTELA EXECUTIVA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS DE RESTRIÇÕES DE DIREITOS .....	51
<b>3. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO NAS EXECUÇÕES DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA</b> .....	<b>59</b>
3.1 CRITÉRIOS DOUTRINÁRIOS .....	59
<b>3.1.1 Subsidiariedade</b> .....	<b>59</b>
<b>3.1.2 Proporcionalidade</b> .....	<b>61</b>
<b>3.1.3 Preservação do caráter coercitivo</b> .....	<b>64</b>
<b>3.1.4 Respeito ao contraditório</b> .....	<b>66</b>
<b>3.1.5 Temporalidade</b> .....	<b>68</b>
<b>3.1.6 Respeito a direitos indisponíveis</b> .....	<b>69</b>
<b>4. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO</b> .....	<b>75</b>
4.1 PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DO CPC .....	75
4.2 SEIS MESES SUBSEQUENTES .....	78
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>83</b>
<b>APÊNDICE</b> .....	<b>89</b>



## INTRODUÇÃO

Desde que se tem conhecimento, a organização humana em sociedade tem como base estrutural os negócios jurídicos.

Seja mediante a cooperação para a divisão do trabalho nos pequenos grupos humanos organizados em períodos da pré-história, ou ainda por meio da permuta de mercadorias, os negócios jurídicos sempre representaram aspecto de relevância na interação social.

É por meio da assunção de uma obrigação a favor do outro que satisfazemos interesses na aquisição de uma determinada prestação (um fazer, um não fazer ou a entrega de coisa).

Quando as pessoas negociam, adquirem direitos mediante a transferem a outrem parcela de seu patrimônio (ainda que seja exclusivamente valor-trabalho, ou, na acepção marxista, *mais valia*) ou liberdade (assunção de obrigações de não fazer ou não fazer).

Esse direito a prestação alheia incorpora-se ao patrimônio do sujeito (direito subjetivo) – na maior parte das vezes em substituição a direito (ou prestação) conferido a outra parte.

Na medida em que a civilização vai se desenvolvendo, crescendo, as relações sociais – e como tal, os negócios jurídicos subjacentes – vão se tornando progressivamente mais complexas.

Esse aumento de complexidade representa proporcional incremento nos conflitos.

A busca por métodos para resolução de desavenças, assim, remonta à própria organização social humana. A forma como resolver as contrariedades com o agir (ou, por vezes, o não agir) do outro perpassa a história da humanidade.

Na sociedade brasileira atual, é precipuamente sob a tutela estatal que o cidadão alcança tal desiderato (senão pela atuação da jurisdição, também por meio de atividades reguladas, tais como a mediação, arbitragem, o protesto e os cadastros de mau-pagadores).

Regra geral, é do Estado-Juiz o monopólio da ação executiva.<sup>1</sup>

Justamente na ação executiva (*lato sensu*) reside o *locus* da jurisdição, nela se manifesta *in concreto* o poder estatal de impor a força para fazer valer a lei e distribuir a Justiça.

---

<sup>1</sup> Diz-se regra geral, porquanto há meios coercitivos que podem ser levados a efeito pelo credor independentemente da atuação estatal, a depender do caso concreto, tais como a inscrição do nome da parte devedora em cadastros de proteção ao crédito ou ainda o protesto.

A prática diuturna do Direito, contudo, revela que nem sempre o modelo legal desenhado para a consecução do anseio de materialização da norma individual (seja a Sentença ou outro título executivo extrajudicial) se mostra adequado e eficiente.

Não raras vezes o titular do direito a crédito de natureza pecuniária encontra dificuldades em promover sua efetivação à revelia da resistência do devedor.

Na tentativa de debelar as dificuldades encontradas na satisfação do crédito de caráter pecuniário, o legislador inseriu na parte geral do Código de Processo Civil dispositivo exemplificativo, autorizando ao juiz a adotar quaisquer medidas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”<sup>2</sup>.

A novel disposição legal elencou de modo genérico os poderes do Estado-Juiz de intervir na esfera jurídica do devedor, para além das formas textualmente estabelecidas na norma positiva (medidas típicas). Autorizou-se a adoção de medidas atípicas.

Essa abertura pode representar, entretanto, uma porta aberta à tirania.

No aspecto, com o fito de delimitar a extensão interpretativa de referida norma no tocante à concretização da tutela satisfativa da obrigação de pagar quantia certa, no primeiro capítulo pretende-se estudar os aspectos inerentes à garantia constitucional de Acesso à Justiça e o respeito ao Devido Processo Legal, estabelecendo como marco teórico as premissas conceituais de Marcelo Lima Guerra.<sup>3</sup>

No segundo capítulo serão objeto de discussão os meios de execução, seus princípios e limites. Ato contínuo, estudar-se-ão as premissas doutrinárias interpretativas de harmonização do disposto no artigo 139, IV, do CPC sob o prisma do devido processo legal substantivo.

Após, pretende-se realizar pesquisa empírica sob a metodologia do estudo de casos múltiplos, de caráter quantitativo e qualitativo, no sentido de observar a forma como, na prática, vem sendo interpretada a disposição legal em comento.

Para tanto, serão identificados os processos judiciais em que aplicada ou postulada a aplicação de medidas de caráter coercitivo utilizando-se como base de dados os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo – por ser a corte estadual de maior dimensão do país – mediante

---

<sup>2</sup> Artigo 139, IV, *in fine*, do CPC.

<sup>3</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003.



filtragem de termos na ferramenta de pesquisa jurisprudencial disponibilizada em seu sítio eletrônico.

Em seguida, por meio da pesquisa do andamento processual público dos autos das execuções, serão elaborados índices de sucesso e insucesso alcançados nos feitos em que foram adotadas medidas atípicas.

Concernente a análise qualitativa, procurar-se-á compreender se, modo geral, o tribunal paulista aceita ou não *in thesi* sua aplicabilidade às execuções de pagar quantia certa, e, também, se nas hipóteses em que a providência foi deferida restaram respeitados critérios estabelecidos pela doutrina e se isso afetou ou não o resultado alcançado.



## 1. O ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Nas últimas décadas, os operadores do direito envidaram esforços no sentido de ampliar o alcance de um direito fundamental ao exercício da cidadania: o Acesso à Justiça.

O Acesso à Justiça, contudo, não detém uma significação unívoca, sofrendo mutações ao longo do tempo.

A despeito disso, o preceito é tradicionalmente identificado com a disponibilização efetiva de meios (materiais e imateriais) para o cidadão aceder ao Poder Judiciário, ou seja, o princípio concretizar-se-ia quando a todos fossem conferidos mecanismos que propiciassem o exercício do direito de ação.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra clássica “Acesso à Justiça”, resultado de larga pesquisa internacional datada da década de 1970, enfatizam primordialmente a busca pelo Acesso à Justiça como conjugação de esforços dos entes estatais para conferir acesso universal ao sistema de justiça (oferecendo aos cidadãos meios de instar o Estado-Juiz a resolver conflitos de direito estabelecidos na sociedade).<sup>4</sup>

Ao largo da temática primordial de seu trabalho, os processualistas lançam olhares para uma série de medidas e iniciativas adotadas em variados países com vias a alcançar a resolução dos desentendimentos enfrentados pelos cidadãos, tais como, a necessidade de difusão do conhecimento jurídico, dos sistemas de assistência jurídica integral, da adoção de métodos não jurisdicionais para a resolução dos conflitos e da conformação de juizados informais de pequenas causas.

No Brasil atual, apesar da relativa incipiência das Defensorias Públicas em geral, com o fortalecimento do Ministério Público, a interiorização de cursos jurídicos, além da implementação de iniciativas (estatais ou não) de atendimento gratuito a hipossuficientes, tem-se

---

<sup>4</sup> “A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8)

observado um gradativo incremento na litigiosidade em juízo. Contribui para o fenômeno, outrossim, a criação dos Juizados Especiais no ano de 1995.

Essa melhoria acabou por provocar um deslocamento do problema da distribuição da justiça.

A problemática já não reside primordialmente no acesso universal à jurisdição – apesar de ainda manter-se como uma perspectiva conceitual de relevância –, mas na persecução dos direitos violados.

A crescente judicialização das relações sociais – em parte fomentada pelo conceito tradicional de Acesso à Justiça – transmutou o enfoque da universalização para obtenção de tutela adequada e tempestiva (que entregue efetiva e oportunamente o bem da vida almejado pela parte).

Se antes o Acesso à Justiça tinha como foco primordial o ingresso *latu senso* à jurisdição, ou seja, a concreta disponibilização ao cidadão da possibilidade de exercício de seu direito de ação, atualmente encontra-se na efetividade da prestação jurisdicional.

Na obra *Acesso à Justiça*, o Rodolfo de Camargo Mancuso faz uma análise crítica da evolução da política judiciária brasileira, identificando os desafios advindos desse amadurecimento institucional:

Cabe ainda reconhecer, como dificuldade adicional, que a expressão acesso à justiça não se manteve unívoca a longo do tempo, mas foi sofrendo alterações semânticas, mormente desde o último quartel do século passado até esta parte, o que bem se compreende, já que tal vernáculo é aderente a uma certa realidade sociopolítico-econômico-cultural (e não apenas a um dado contexto judiciário), por modo que o sentido de tal acesso foi sofrendo alterações nos valores e nos interesses predominantes ao interno da coletividade, num certo espaço-tempo. Dito de outro modo, a questão hoje transcende o tradicional discurso do acesso ao Judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em

modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável.<sup>5</sup>

A solução de um problema tende, muitas vezes, a desvelar, ou mesmo, gerar outro.

A satisfação plena e tempestiva do objeto da pretensão em um processo de resultados efetivos tornou-se a tônica do Acesso à Justiça.

Essa conceituação restou incorporada de forma expressa no atual Código de Processo Civil, que elenca como norma fundamental o direito das partes de obterem não só a solução integral do mérito do conflito de direitos estabelecido, mas também a satisfação da pretensão injustamente resistida.<sup>6</sup>

Mais uma vez, o autor elenca os atributos que a sociedade espera da resposta jurisdicional para que seja dada nova e mais ampla significação ao princípio do Acesso à Justiça:

De outra parte, a *agenda renovada* que ora vamos preconizando para o Judiciário do terceiro milênio, passa, necessariamente, pela mudança da *condição legitimante* dessa mesma função judicial: não mais basta a *singela aplicação da norma de regência aos fatos da lide*, mas hoje se espera mais do que isso, reclamando-se o engajamento do juiz no esforço geral pela *pacificação justa e tempestiva dos conflitos*. Esse elevado objetivo só pode ser alcançado mediante uma decisão judicial de mérito que atenda seis atributos: *justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível, com aptidão para promover a efetiva e concreta satisfação do direito, valor ou bem da vida reconhecidos no julgado*.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> MANCUSO. Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça*: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2.ed. São Paulo: RT, 2015. p. 37.

<sup>6</sup> Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>7</sup> MANCUSO. Rodolfo. *Acesso à justiça*: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2.ed. São Paulo: RT, 2015. p. 398. Sobre o ideário de Justiça, ainda, complementa o autor: “Segundo esse ideário, a decisão será: (i) justa, quando for equânime, ponderada, assimilável mesmo pela parte sucumbente, valendo lembrar que na *equitas* se encontra a fonte remota e fundamental do Direito (*ars boni et aequo*), pela boa razão de que a efetividade prática da decisão depende em boa medida de

No aspecto, no âmbito do direito positivo, no ano de 2004 restou agregada à garantia da inafastabilidade da jurisdição a razoável duração do processo, elencada, também, como interesse de índole fundamental na Constituição Federal.<sup>8</sup>

---

que ela se vocacione à duração e permanência, o que só ocorre quando o julgado é *naturalmente recepcionado* pelas partes, por se apresentar em harmonia com valores maiores, tais o bom senso, a razoabilidade, a proporcionalidade; (ii) *jurídica*, quando for consistente em face dos parâmetros fornecidos pelo ordenamento, é dizer, quando tenham sido aplicados os princípios e as normas de regência, e feita a correta exegese de uns e de outras, mediante técnicas interpretativas confiáveis, assim a *gramatical* (quando o consista a clareza do texto), mas também a histórica, a sistemática, a teleológica, valendo destacar o valor crescente da jurisprudência, dominante ou sumulada (v.g., CF, § 3o do art. 102; CPC/1973, § único do art. 481; art. 557; § 1o do art. 518; novo CPC, arts. 927 e incisos; 949, § único; 932, IV); (iii) *econômica*, quando vem prolatada no bojo de um processo que tratou sob uma boa relação custo-benefício, e, ainda, mostre-se capaz de projetar no plano prático o resultado mais próximo possível ao que teria sido alcançado caso a norma de regência fosse cumprida espontaneamente (porque, do contrário, a parte vencedora terá sofrido um *déficit* pessoal ou patrimonial, ante os ônus e encargos inerentes ao trâmite processual); (iv) *tempestiva*, quando vem proferida num processo cuja dilação temporal guarde proporção razoável com a matéria objeto da lide, o comportamento das partes e a massa probatória produzida (a *raggionevole durata*, do direito italiano), objetivo que só pode ser alcançado com a identificação e supressão dos chamados *tempos mortos*, diligências desnecessárias e incidentes protelatórios; (v) *razoavelmente previsível*, quando, apesar do inevitável contexto de riscos e incertezas que se descortina desde a deflagração do processo, seja possível inferir, confiável prognóstico, o desfecho da causa, seja pela robustez da prova ofertada por uma das partes, seja pela apriorística recepção, no Direito Positivo, da pretensão do autor ou da reconvenção/pedido contraposto do réu, se, enfim, pelo respaldo doutrinário e/ou jurisprudencial em prol de uma das posições sustentadas no processo; (vi) *idônea à efetiva e concreta satisfação do direito, valor ou bem da vida* reconhecidos no julgado, engajamento que se afina à diretriz da *jurisdição integral* e vem sinalizado no bojo do novo CPC, a teor do art. 4o: 'As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, *incluída a atividade satisfativa*.' (p. 389-400) [grifos do original]

<sup>8</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

A efetivação do direito em prazo razoável, pois, encontrou espaço textual na Constituição Federal, dando maior relevo à tônica atual do Acesso à Justiça.

Nesse sentido, Marcelo Lima Guerra propõe que a leitura sistêmica do Acesso à Justiça sob o prisma do princípio do Devido Processo Legal, dentre outras acepções possíveis, conflui no inexorável reconhecimento da existência de um “direito fundamental à tutela executiva”.<sup>9</sup>

Ressalta o autor ser de importância ímpar *individualizar* o direito à tutela jurisdicional satisfativa como princípio norteador do sistema jurídico, para que consiga identificá-lo de forma imediata dentre um dos muitos desdobramentos do devido processo legal.

Ao *individualizar* o direito fundamental à tutela executiva como um princípio inerente ao Devido Processo Legal<sup>10</sup> o autor destaca ser mais facilmente observável o dever do Estado-Juiz de adotar meios de integrar lacunas legais para a satisfação do crédito, dado representarem os princípios *mandamentos de otimização* do sistema jurídico como um todo.

Destacá-lo de forma autônoma do amplo espectro de significados do devido processo legal dá relevo aos fins últimos da função jurisdicional, quais sejam, dirimir conflitos e tutelar os direitos subjetivos.

Assim, o Acesso à Justiça, como garantia fundamental, deve representar o direito basilar da pessoa de ver a lide resolvida em sua plenitude, com a efetiva distribuição da Justiça, vez que é do Estado o monopólio do exercício da força.

---

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>9</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003. p. 99-105.

<sup>10</sup> Nesse trabalho identifica-se muito mais com a inafastabilidade da jurisdição – princípio autônomo na norma positiva constitucional, mas intrinsecamente ligado ao devido processo legal. A temática já era abordada por Humberto Theodoro Júnior em sua tese doutoral, publicada em 1987: “O direito à execução, em tal conjuntura, acha-se implicitamente contido no direito de defesa garantido pela tutela constitucional da jurisdição”. (*A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987)

## 1.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PROTEÇÃO DO DEVEDOR: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

A Constituição Federal estabelece de forma clara que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".<sup>11</sup>

Isso, contudo, não significa que o Estado-Juiz possa impingir aos cidadãos medidas em descompasso com o objeto da lide pelo simples fato de restarem encartadas em processo judicial e respeitarem o contraditório.

O devido processo legal é cláusula garantidora mais complexa. Representa a face processual do princípio democrático. Garante que os cidadãos e organizações terão acessos aos mesmos meios legais de proteção dos direitos, bem como estarão igualmente sujeitos às mesmas normas processuais predeterminadas.

Em seu duplo espectro da legalidade e igualdade (de armas), o devido processo legal representa como fundamento basilar a proteção à arbitrariedade e a promoção da igualdade, emprestando segurança jurídica e garantindo a autolimitação do poder jurisdicional pelas normas jurídicas outorgadas pelo parlamento.

Segundo José Miguel Garcia Medina,

Entre as garantias fundamentais, a Constituição Federal estabelece o direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e, em outras disposições, refere-se a mas princípios, como o da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX). Há ainda princípios que, embora não digam respeito exclusivamente aos processos, mostram-se, nesta seara, fecundos de consequências, tal como ocorre com o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, I, da CF). Esses princípios e garantias, como se disse, decorrem da cláusula do *devido processo legal*, também textualmente referida no art. 5º, LIV da CF. O CPC/2015 reproduz muitas dessas disposições em seus primeiros artigos.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Artigo 5º, LIV.

<sup>12</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3.ed. São Paulo: RT, 2017. p. 116.



Consentâneo com o caráter analítico<sup>13</sup> com que foram elaboradas suas normas, a previsão do devido processo legal na Constituição Federal de 1988 encontra-se textualmente identificada com a proteção ao direito fundamental à propriedade privada.

O constituinte pretendeu deixar bastante claro aos cidadãos que o devido processo legal deveria ser interpretado como cláusula geral limitadora do poder estatal (e também privado, numa acepção mais contemporânea da eficácia horizontal dos direitos fundamentais<sup>14</sup>) de intervir no âmbito privado da pessoa, de forma a proteger sua liberdade de ir e vir, bem como de gerir seus negócios e seu patrimônio.

Sob esse prisma, possível compreender que a intervenção do Estado-Juiz sobre a esfera jurídica da pessoa resta limitada à recomposição do patrimônio do credor, em absoluta correlação de objetos.

Nota-se, contudo, que em última análise, na tutela do crédito de natureza pecuniária, as medidas judiciais não importam em efetiva expropriação, mas sim na transferência de parcela patrimonial do credor que injustamente se encontra sob os domínios do devedor (mas que não lhe pertence – efeito declaratório inerente às sentenças precipuamente condenatórias).

Nesse sentido, o processo deve ter como objeto, e, portanto, atingir unicamente o bem jurídico litigioso. Essa perspectiva do devido processo legal encontra-se positivada em um variado número de artigos no Código de Processo Civil.<sup>15</sup>

No aspecto, concernente ao feito executivo, o devido processo legal encontra-se estampado na limitação do espectro cognitivo da prestação estatal – nele, tão somente se concretiza comando sentencial ou

---

<sup>13</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 88.

<sup>14</sup> Sobre o tema ver LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 965-966; e MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3.ed. São Paulo: RT, 2010. p. 132-136 e 181-185.

<sup>15</sup> Extrai-se a título exemplificativo:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.<sup>16</sup> Não há espaço para acerto de lide.

O mérito da execução está limitado à pretensão ao cumprimento de um comando judicial ou negocial resistido.<sup>17</sup>

Sob o império do princípio da legalidade,<sup>18</sup> outrossim, para que seja preservado o devido processo legal no âmbito da execução, regra geral, os meios executivos devem ser predeterminados, de modo a que, tal qual não se aceitam dúvidas acerca da obrigação exequenda, não haja incerteza sobre qual procedimento pode ou não ser aplicado à espécie.<sup>19</sup>

O paradigma da legalidade, portanto, limitou as técnicas executivas às formas e procedimentos tipificados em lei.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> *Nulla executio sine titulo.*

<sup>17</sup> Sobre o mérito da execução, vide ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 18.ed. São Paulo: RT, 2016. p. 119-129.

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição Federal. “Art. 5º. [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

<sup>19</sup> Nesse sentido, salutar a lição de Luiz Guilherme Marinoni acerca dos reflexos da ideologia liberal no processo civil tradicional: “Diante da sentença condenatória, não é difícil perceber como o direito liberal limitou os poderes do Judiciário. Primeiro definiu os meios de execução que poderiam a ela se ligar, e, depois, deixou evidenciado que nenhum outro meio executivo poderia ser utilizado quando da execução da condenação. [...] Se a sentença condenatória é ligada aos meios executivos tipificados na lei, elimina-se a possibilidade de o juiz trabalhar com qualquer outro meio de execução, controlando-se, dessa forma, a sua possibilidade de arbítrio. Na mesma direção, deixando-se claro que a esfera jurídica do réu, no caso da condenação, não pode ser invadida por meio executivo não previsto na lei, garante-se a liberdade ou a segurança jurídica do cidadão. Essa segurança seria derivada da certeza do direito, ou da garantia de que somente poderiam ser utilizados os meios executivos tipificados na lei”. (Técnica processual e tutela dos direitos. 3.ed. São Paulo: RT, 2010. p. 34)

<sup>20</sup> Esclarece Edilson Vitorelli que “A ideia de que os meios executivos devem ser típicos, explícita e exaustivamente previstos em lei, tem clara origem na matriz liberal que forjou o processo civil moderno, a partir do final do século XVIII e ao longo do século XI. Caberia ao legislador, democraticamente eleito, determinar de que forma o Estado pode invadir a esfera jurídica do executado. Legar ao juiz essa autoridade implicaria criar insegurança jurídica em pelo menos dois níveis: as medidas seriam definidas de modo imprevisível e casuístico, por um agente vinculado aos controles populares tradicionais”. (Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. *Revista de Processo*. Vol. 275. Ano 43. P. 273-310. São Paulo: RT, janeiro 2018. P. 274)

Consigna Araken de Assis que “[o] direito brasileiro consagra o princípio da tipicidade dos meios executórios. Não poderia ser diferente, porque a CF/1988 tem feição garantista e o art. 5º, LIV, exige que a privação de bens obedeça ao devido processo legal”.<sup>21</sup>

Bem por isso, tradicionalmente a lei processual civil,<sup>22</sup> e mesmo o Código Civil,<sup>23</sup> estabeleceram que o devedor responde com todos os seus bens pela satisfação do objeto da execução.<sup>24</sup>

Seguindo, ainda, a cultura processual advinda do constitucionalismo de separação de poderes – que se identifica com a teoria política moderna (revolução francesa) – o CPC de 1973 previa que o direito de crédito (seja qual fosse) seria alcançado, precipuamente, por medidas sub-rogatórias, que não interfeririam em qualquer aspecto não patrimonial da vida do devedor.<sup>25</sup>

---

<sup>21</sup> ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 18.ed. São Paulo: RT, 2016. p. 186.

<sup>22</sup> Artigo 591, do CPC/1073 e artigo 789, do atual CPC.

<sup>23</sup> Artigo 391.

<sup>24</sup> Decorre igualmente desse aspecto de segurança jurídica a fixação preordenada de ordem de preferencial de bens passíveis de penhora e, por conseguinte, expropriação.

<sup>25</sup> LEMOS, Jonathan Iovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogatórias e das técnicas executivas predeterminadas à atipicidade dos meios. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, v. 200, p. 123-157. Out/2011. Destaca-se: “O processo de execução foi construído para possibilitar, apenas, a expropriação por meios sub-rogatórios, que por sua natureza não se importam e prescindem da participação ativa do devedor, mediante a utilização das técnicas executivas expressamente disposta em lei (princípio da legalidade), com intuito cristalino de confirmar a atividade desapropriatória estatal. [...] Não seria crível, à época, dentro da ótica da sacralização da autonomia da vontade do cidadão (direito fundamental à liberdade), possibilitar ao Estado qualquer ingerência sobre a vontade do executado (*nemo praecise potest cogi ad factum*), mesmo após a aferição de sua responsabilidade no processo de conhecimento – pretérito, obrigatoriamente, à própria execução ou, ao menos, à própria formação do título (*nulla executio sine titulo*). [...] O Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que marca a introdução do processualismo no direito pátrio, é um bom exemplo desse desembarque. Nele restou arquitetado um processo de execução baseado na patrimonialidade, ato que revela, ainda que inconscientemente, a cultura subjetiva (processualismo e, logicamente, os ideais revolucionários franceses, por aquela fase transportados) do seu idealizador Alfredo Buzaid, na confecção da obra. Os sujeitos do processo executivo foram denominados como credor e devedor, como se todas as situações materiais fossem relativas a direitos creditícios. Tal

Em atenção aos direitos fundamentais de liberdade, a cultura jurídica dominante não aceitava a execução indireta. As medidas de satisfação de prestações limitavam-se ao equivalente monetário quando não houvesse uma correlação, ou equivalência direta, entre o objeto da execução e da medida judicial aplicada.

Se, por um lado, o dogma se coaduna com os princípios mais elementares do Estado de Direito inaugurado na Idade Moderna, ao levar às últimas consequências a preservação da autonomia da vontade (indo muito além da proibição de sanções corpóreas), por outro negligencia o direito dos cidadãos que procuravam o Estado-Juiz para obter a satisfação de prestação líquida, certa e exigível que lhe teria sido injustamente negada pelo devedor.

A despeito dos preceitos constantes na redação original dos artigos 287<sup>26</sup> e 644<sup>27</sup>, do Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, até o ano de 1994 a cultura jurídica arraigada no operador jurídico pátrio compreendia “que não [era] lícito usar medidas coercitivas, em respeito à inviolável liberdade de vontade do devedor”.<sup>28</sup>

---

ato antevê, em seu âmago, na verdade, a mercantilização dos direitos, o que colimou, portanto, na construção de um procedimento apto a prestar, exclusivamente, uma tutela ressarcitória pelo equivalente monetário.

O Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva, portanto, reedita os ideais burgueses de que toda execução deve recair sobre o patrimônio e não sobre a própria pessoa – tanto que, no art. 591, restou estipulado que “devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Mais emblemáticos, ainda nesse sentido são os enunciados descritos nos arts. 642 e 643. [...] No fundo, o desejo da patrimonialidade executiva é o de, justamente, sacramentalizar a autonomia individual e sua incoercibilidade, pois “por debaixo da patrimonialidade pulsa, na verdade, a proteção ao valor liberdade individual” [Mitidiero, Daniel...], limitando a atividade estatal às medidas sub-rogatórias, incoercíveis por natureza, e às técnicas executivas tipificadas em lei”.

<sup>26</sup> Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).

<sup>27</sup> Art. 644. Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz.

<sup>28</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: RT, 1998. p. 179.

Sob a ótica, foi tão somente após a reforma legislativa de 1994 que restou expressamente albergada pelo direito positivo pátrio a execução indireta extrapatrimonial, mediante aplicação de medidas coercitivas, em contraposição à exclusiva atividade jurisdicional sub-rogatória (artigo 461, § 5º, do CPC/1973).

Na mesma reforma legal restaram ampliados, mediante autorização genérica, os meios executivos, desvinculando expressamente a providência a ser adotada pelo juízo do bem da vida almejado, desde que “asseguem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”<sup>29</sup> das obrigações de fazer e não fazer.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> Conforme redação dada ao artigo 461, *caput*, e § 5º, do antigo CPC, pela Lei n. 8.952/1994: “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento [...] § 5o Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel bem esclarece a norma: “A Lei n. 8.952, de 13.12.1994, trouxe um novo art. 461 a CPC, no qual se apresentam duas ordens de disposições referentes à efetividade dos julgados portadores de condenação por obrigação de fazer ou não fazer. [...]”

O *caput* do novo art. 461 manda que o juiz, quando descumprido o preceito contido em condenação por obrigação de fazer ou não fazer, determine ‘providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento’. Isso significa que, nas situações ali previstas, a ordem judiciária prescindirá da vontade do obrigado e imporá medidas destinadas a superar a desobediência. Essa novidade traz em si a transgressão a duas regras fincadas a fundo na ordem processual tradicional que são (a) a do exaurimento da competência do juiz no processo de conhecimento a partir de quando ele publica a sentença de mérito entregando-a em cartório (art. 462). (b) a da correspondência entre o provimento jurisdicional e o pedido formulado na demanda inicial (arts. 128 e 460). São transgressões legítimas, ditadas por lei do mesmo nível das que estabeleceram as regras transgredidas, efetivamente inseridas na ordem jurídica.

Assim, v.g. se o sujeito condenado a reduzir ruídos noturnos em sua casa noturna prossegue emitindo sons insuportáveis, o juiz determinará e imporá (até pela força, se necessário) o fechamento da casa – com o que será assegurado o objetivo de sossego dos vizinhos”. (Aspectos da Reforma do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Ano 22. n. 85. São Paulo, janeiro-março/1997. p. 12)

Desde então, há a possibilidade de adoção pelo Estado-Juiz de quaisquer medidas com vistas à satisfação do crédito não pecuniário dos credores.

A despeito disso, mesmo nas execuções de obrigação de fazer e não fazer, regra geral observa-se a prevalência da aplicação de coerção patrimonial<sup>31</sup>, mediante a fixação de multa pelo atraso da ordem judicial – evidenciando remanescer na execução civil prevalência do princípio patrimonialidade, mesmo nas hipóteses em que se pretenda influenciar no comportamento do devedor (princípio da vontade).<sup>32</sup>

No ponto, impõe-se destacar que a previsão *in abstracto* de adoção de medidas executivas atípicas para a satisfação do crédito de natureza não pecuniária não encontrou resistência na doutrina e jurisprudência pátria.

Como norma geral, apesar de relativizar o aspecto de previsibilidade da atuação do Estado-Juiz sobre a esfera jurídica da pessoa (viés formal do devido processo legal, vinculado ao princípio da legalidade), a norma autoriza a concretização de um dos significados possíveis do devido processo legal (sob o prisma da garantia da inafastabilidade de jurisdição), pois tende a satisfazer o *direito fundamental* da parte lesada à *tutela executiva*.

## 1.2 A PROBLEMÁTICA DA TUTELA EXECUTIVA DE OBRIGAÇÕES DE PAGAR (DAR QUANTIA CERTA)

No intento de alcançar os anseios da sociedade e conferir ao Estado-Juiz o conjunto de ferramentas necessárias à consecução do objetivo de prestar jurisdição adequada, efetiva e tempestiva, a partir dos anos de 1990 foram adotadas medidas de reforma na legislação infraconstitucional de modo a, por exemplo, no âmbito do procedimento ordinário, autorizar a antecipação total ou parcial da tutela jurisdicional perseguida.

---

<sup>31</sup> Prevista expressamente nos artigos 461, § 4º, do CPC/1973, e artigo 311, III, 536, 537, 806, §º, do Código de Processo Civil, por exemplo.

<sup>32</sup> Sobre os princípios aplicáveis a execução civil ver o texto de Daniel Marques de Camargo intitulado “O novo Código de Processo Civil e os princípios da execução civil” In ALVIM, Arruda e outros. *Execução Civil e Temas Afins: do CPC/1973 aos novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014. p. 175-187.

Ao longo das 3 últimas décadas, o legislador tratou, em um primeiro momento, de ampliar e/ou simplificar os meios de obtenção da tutela tempestiva (ainda que em caráter precário), bem como de adotar medidas de política judiciária visando racionalizar o sistema processual como um todo, de forma a agilizar os provimentos jurisdicionais em caráter definitivo com a aplicação de precedentes de caráter relativamente vinculativos (vide Leis n. 8.952/1994, 10.444/2002, 11.232/2005, 11.418/2006, 11.441/2007 e 11.672/2008).<sup>33</sup>

Sob o aspecto da efetividade – princípio que deve nortear toda e qualquer atividade estatal, e, como tal, a do Estado-Juiz –, desde o ano de 2005 (após a Lei n. 11.232/2005) os provimentos jurisdicionais condenatórios passaram a ser objeto de satisfação no mesmo processo, ainda que em fases distintas.

Além disso, referida lei inaugurou a aplicação de medida coercitiva como forma de incentivar a cooperação do devedor na satisfação do crédito pecuniário. Não realizado o pagamento em dinheiro no prazo legalmente assinado para o cumprimento da obrigação estabelecida no título judicial exequendo, impõe-se ao devedor multa no importe equivalente a 10% do valor originalmente devido.<sup>34</sup>

As medidas, apesar de simplificarem a ação executiva (por eliminar a redundância da anterior necessidade de nova citação, e reforçar

---

<sup>33</sup> Diz-se relativamente vinculativo porquanto, em verdade, não havia uma obrigatoriedade na reprodução da tese fixada pelas instâncias inferiores, mas a sistemática conferia racionalidade ao sistema jurídico como um todo ao, por exemplo, servir de orientação reforçada e impedir a articulação de recursos com argumentação contrária ao entendimento Superior Tribunal de Justiça.

<sup>34</sup> A Lei n. 11.232/2005 inseriu o artigo 475-J no antigo Código de Processo Civil: “Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

A sistemática foi mantida na atual lei processual:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

a compulsoriedade dos provimentos judiciais), não bastaram para conferir efetividade concreta aos provimentos jurisdicionais, enfrentando as partes, ainda, dificuldades para satisfação plena dos direitos já reconhecidos na fase cognitiva do processo.

O último relatório estatístico anual produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Número) revela empiricamente esta realidade, já observada no dia-a-dia por juristas e cidadãos no modo geral: mais da metade dos processos pendentes de baixa ao final do ano de 2016 eram execuções.<sup>35</sup>

O Sumário Executivo<sup>36</sup> do referido relatório bem esclarece a questão:

**Execução demora três vezes mais do que conhecimento**

Duas fases principais formam o trâmite processual. Na de conhecimento, o juiz toma contato com fatos — a partir de provas e testemunhos — e decide a partir de bases jurídicas. A fase de execução é o cumprimento da sentença ou título extrajudicial. Ocorre que, embora mais complexa, a fase de conhecimento é mais rápida do que a de execução. A maior parte dos tribunais apresenta o paradoxo. Até receber uma sentença, o processo leva, desde o ingresso, mais do que o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 6 meses) do que na de conhecimento (1 ano e 4 meses). O dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, de 87% na fase de execução e 64% na fase de conhecimento.

Tempo médio da sentença nas fases de execução e conhecimento, no 1º grau

<i>Execução</i>	<i>Justiça</i>	<i>Conhecimento</i>
4 anos e 8 meses	Estadual	1 ano e 7 meses

<sup>35</sup> BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2017: Ano-base 2016*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

<sup>36</sup> BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2017: destaques (sumário executivo)*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em 15/11/2017.



2 anos e 9 meses	Trabalho	7 meses
6 anos e 3 meses	Federal	11 meses
1 ano e 1 mês	Militar Estadual	1 ano
4 anos e 6 meses	Poder Judiciário	1 ano e 4 meses

Como se infere dos dados estatísticos, a entrega do bem da vida almejado no processo ainda é um dos maiores desafios da jurisdição.

O indicador numérico supratranscrito, porém, não exprime de forma detalhada o grau de efetividade do processo executivo de forma geral, evidenciando unicamente o tempo médio de tramitação do feito até sua extinção, que pode se dar sob 5 causas (preponderantes) pormenorizadamente descritas no Código de Processo Civil.<sup>37</sup>

Extraem-se dos dados estatísticos apurados pelo Conselho Nacional de Justiça, então, que leva em média 4 anos e meio para o encerramento dos processos executivos, fato que não revela, necessariamente, uma efetiva satisfação do direito perseguido em referido prazo.

Regra geral, à exceção dos casos em que há cooperação do devedor (mediante pagamento voluntário),<sup>38</sup> a satisfação dos créditos pecuniários mediante atividade sub-rogatória do Estado-Juiz<sup>39</sup> encontra inúmeros obstáculos, revelando-se tormentosa e ineficiente.

No âmbito fiscal, as execuções federais levam em torno de 8 anos, 2 meses e 9 dias para serem concluídas.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

<sup>38</sup> Usualmente circunscritos aos “clientes” do Poder Judiciário: sociedades empresárias litigante habituais, tais como seguradoras, instituições financeiras e concessionárias de serviços públicos essenciais.

<sup>39</sup> A verdadeira expressão da função jurisdicional do Estado de Direito, o exercício concreto do monopólio da força.

<sup>40</sup> BRASIL. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Avançada. Cunha, Alexandre dos Santos (Coord). *Custo unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal*: relatório de pesquisa. Brasília, 2011. Disponível em

Segundo pesquisa do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Avançada, apenas em 56,5% das execuções fiscais extintas no ano de 2009 é que foi possível realizar a citação pessoal do devedor (em 36,9% não há citação válida, e em 6,4% dos casos há citação por edital).

Do universo de 3/5 dos executivos fiscais federais em que restou efetivada a citação, 33,9% foram extintas pelo pagamento, sendo tão somente 0,2% em decorrência da expropriação judicial, a imensa maioria decorre de pagamento voluntário (14%) ou mediante adesão a programa de parcelamento (12,3%).

Na prática diuturna, observa-se que uma das causas de inefetividade da execução é a má-fé do devedor, que pode se manifestar mediante a prática de atos processuais e extraprocessuais objetivando tumultuar o andamento do processo satisfativo, notadamente a ocultação maliciosa de bens.<sup>41</sup>

Em trabalho acadêmico de desenvolvido junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, Rafael de Oliveira Lima realizou pesquisa empírica quantitativa na qual apurou que somente 1,77% dos cumprimentos de sentença em trâmite no juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES tiveram o adimplemento voluntário do devedor no prazo legalmente assinado para o pagamento – em 5/7 dos casos o pagamento foi parcial.<sup>42</sup>

Araken de Assis desvela a crise do processo executivo como um fenômeno multifacetário, “de matizes sociológico e econômico”. Indica o autor que

Sem embargo das críticas à técnica legislativa e aos pendores da doutrina, a crise por que atravessa o processo executivo deriva de causas diversas, de matizes sociológico e econômico.

Segundo Roger Perrot [*La Riforma Francese Delle Procedure Civile d'Esecuzione*, págs. 210/212, in *Rivista Di Diritto Processuale*/47, Pádua, Cedam, 1992], a primeira grande alteração promovida pela

---

[http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009\\_relatorio\\_custounitario\\_justicafederal.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf). Acesso em 19/06/2018.

<sup>41</sup> ASSIS, Araken de. Execução Forçada e a Efetividade do Processo: o que precisa ser alterado no processo de execução brasileiro. *Revista Consulex*. Ano 5. número 48. Dezembro/2000. p. 48.

<sup>42</sup> LIMA, Rafael de Oliveira. *Inadimplemento e Execução Civil: análise do prazo de cumprimento voluntário*. 2018. 487 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 382.

sociedade de massas, que exacerbou o crédito, consistiu em aliviar a antiga mácula aplicada aos devedores. Hoje, é bom dever, todos devem e os credores sequer esperam a liquidação total da dívida: basta o obrigado adimplir pontualmente as obrigações.

Em seguida, a própria pessoa do devedor se beneficiou do crescente prestígio outorgado por semelhante papel nas atividades econômicas. Daí porque o catálogo contemporâneo das liberdades públicas impede a constrição física do obrigado, protege sua moradia e garante sua privacidade.

Por fim, a esfera patrimonial dos cidadãos se modificou, desvanecendo-se, adquirindo menor transparência: bens de raiz deram lugar a depósitos anônimos em paraísos fiscais.

Então, compreende-se melhor a crise da função executiva: os procedimentos são pouco conhecidos, sequer estudados nos cursos de graduação em Direito; a estrutura legislativa é deficiente; os processualistas se mostraram indiferentes, por largo período, a esta rica e inexplorada província do processo civil; e as medidas executivas, instituídas no estatuto processual pátrio, beiram à obsolescência.<sup>43</sup>

No intuito de superar deficiências e agregar efetividade e celeridade ao processo judicial, o movimento de reforma legislativa culminou mais recentemente com a promulgação no ano de 2015 de um novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Para além de aspectos atinentes a melhoria na segurança jurídica (que nem sempre conferem celeridade aos feitos) – com a positivação do contraditório substancial (artigos 9º e 10, do CPC) –, aceleração do processo de conhecimento e sua previsibilidade – mediante um sistema de precedentes hierárquicos e (relativamente) vinculativos –, no âmbito da efetividade ressaí na novel legislação processual a possibilidade de a jurisdição adotar qualquer espécie de medida tencionando satisfazer o objeto da lide, extrai-se:

---

<sup>43</sup> ASSIS, Araken de. Execução Forçada e a Efetividade do Processo: o que precisa ser alterado no processo de execução brasileiro. *Revista Consulex*. Ano 5. número 48. Dezembro/2000. p. 48.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Ao descrever os poderes diretivos dos juízes, o dispositivo supratranscrito discriminou o poder-dever de impor toda e qualquer medida necessária à satisfação do objeto da ação.

A novidade inaugurada no excerto legal reside na redação de sua parte final, com função sintática explicativa (de caráter exemplificativo) que amplia o significado da expressão “ordem judicial” – exprimindo aplicabilidade comum ao gênero “provisamento jurisdicional”, e não somente aos provimentos de espécie/eficácia mandamental (como tradicionalmente eram compreendidos na cultura jurídica pátria).

Apesar de se tratar de disposição legislativa de caráter geral, a originalidade redacional da parte final do inciso IV, do artigo 139, do atual Código de Processo Civil não pode ser ignorada, mormente quando interpretada em consonância com a garantia da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). O texto inaugura expressamente a possibilidade de adoção de meio executivos não tipificados para a consecução do objeto da lide executiva.

Contudo, a extensão hermenêutica do referido dispositivo, concernente à persecução dos créditos pecuniários, é bastante controvertida, notadamente diante do fato do legislador despender grande esforço em desenhar de modo pormenorizado unicamente procedimentos sub-rogatórios com a finalidade de satisfazer provimentos jurisdicionais condenatórios ao pagamento de quantia certa.<sup>44</sup>

A par disso, muitos juristas têm compreendido a normativa como um salvo conduto para adoção de verdadeiro *pacote de maldades* contra a pessoa do devedor no intento de satisfazer obrigações pecuniárias decorrentes de ações condenatórias ou de títulos executivos extrajudiciais.

Nessa onda, começaram a surgir decisões judiciais, ainda isoladas, aplicando medidas atípicas de restrição de direitos com vias a satisfazer o crédito pecuniário.

Destacam-se:

---

<sup>44</sup> Parte Especial, Livro I, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença. Pretensão ministerial de apreensão da CNH e passaporte do executado, com a finalidade de compeli-lo ao pagamento do débito. Admissibilidade. Poder geral de cautela. Inteligência do art. 139, inciso IV, do NCP. Medida coercitiva excepcional, que se mostra razoável e justificável no caso e não viola o direito de ir e vir do devedor – Reforma da r. decisão – Recurso provido, com determinação.<sup>45</sup>

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DA CNH. DEVEDOR QUE POSSUI PROBLEMAS DE LOCOMOÇÃO. 1. As medidas coercitivas típicas já foram tentadas sem sucesso. Assim, não restava ao credor senão tentar as medidas atípicas admitidas no art. 139, IV, do CPC. 2. O juízo determinou a suspensão da CNH do devedor, que alega ter problemas de locomoção a pé, por problemas no nervo ciático. 3. O diagnóstico não informa se o devedor pode dirigir. E, de todo modo, seus veículos foram penhorados, não se verificando maior prejuízo na suspensão da CNH. 4. As medidas coercitivas não foram previstas para prejudicar os devedores, mas para obrigá-los a empenhar-se em cumprir com suas obrigações. Enquanto somente o credor tem dever de perseguir o crédito, o devedor permanece inerte e, não raro, enquanto mantém intacto seu estilo de vida, é agraciado com a prescrição intercorrente. O dever de cooperação só é obtido quando o devedor tem algum direito atingido. 5. Recurso não provido.<sup>46</sup>

EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE

---

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2184837-06.2016.8.24.0000, Rel. Des. Silvia Meirelles, j. em 20/03/2017, DJESP 28/03/2017.

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2116063-84.2017.8.26.0000, Rel. Des. Melo Colombi, julgado em 01/08/2017, DJESP 03/08/2017.

CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015) - Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furta-se ao cumprimento de sua obrigação – No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita há mais de 21 (vinte e um) anos, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso - Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade do devedor que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS ÚLTIMOS 5 ANOS - Admissibilidade - Dever de colaboração com o Poder Judiciário e incidência do princípio da cooperação - Parte credora que não alcançará o desiderato sem a intervenção do Poder Judiciário - Exequente que já buscou outros meios de localização de bens, porém sem êxito - Arts. 139, II, 378 e 380, I do CPC/2015 - Considerando a necessidade e a utilidade da medida, impõe-se o deferimento do pedido – RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH) E DE PASSAPORTE - DESCABIMENTO - Providência que se mostra prematura e que não está ligada diretamente ao direito de crédito - Medida que se mostra de duvidosa eficácia, desproporcional e inadequada - Com relação à CNH, nota-se que não se cuida de infração de

trânsito, prevista na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO.<sup>47</sup>

Decisões do gênero causaram polêmica tanto na imprensa especializada<sup>48</sup>, como nos meios noticiosos massificados.<sup>49</sup>

Ocorre que, além de polêmicas, referidas decisões detêm questionável constitucionalidade, porquanto importam na aplicação, ao devedor civil, de medidas restritivas de direitos próprias do direito penal e sem correlação direta com o objeto da demanda executiva.

No âmbito dos próprios Tribunais de Justiça, não só a constitucionalidade, mas a conveniência das medidas para satisfação do crédito são objeto de controvérsia.

A título exemplificativo, destacam-se do acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO*

---

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2046471-50.2017.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Shimura, julgado em 19/07/2017, DJESP 28/07/2017.

<sup>48</sup> Extraem-se: (a) Juíza determina bloqueio de contas e cartões de crédito para garantir pagamento de dívida. Migalhas. 7 de outubro de 2016. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI247066,81042->

Juiza+determina+bloqueio+de+contas+e+cartoes+de+credito+para+garantir.

Acesso em 08/08/2018. (b) Novo CPC permite suspensão de CNH e passaporte de inadimplentes. JusBrasil. Disponível em

<https://niinafreire.jusbrasil.com.br/artigos/484817040/novo-cpc-permite-suspensao-de-cnh-e-passaporte-de-inadimplentes>. Acesso em 08/08/2018.

<sup>49</sup> Extraem-se: (a) CANSIAN, Natália. Juízes suspendem CNH e passaporte de devedores para acelerar pagamento: medida é alvo de controvérsia entre especialistas e membros do Judiciário. Folha de São Paulo, São Paulo. 16 de maio de 2018. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/05/juizes-suspendem-cnh-e-passaporte-de-devedores-para-acelerar-pagamento.shtml>. Acesso em 09/08/2018. (b) BRÊTAS, Pollyanna. Superior Tribunal de Justiça admite possibilidade de retenção de passaporte e CNH de devedores. Extra, Rio de Janeiro. 5 de junho de 2018. Disponível em

<https://extra.globo.com/noticias/economia/superior-tribunal-de-justica-admite-possibilidade-de-retencao-de-passaporte-cnh-de-devedores-22748825.html>. Acesso em 09/08/2018.

DE IR E VIR DA PACIENTE. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a conclusão de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir da paciente, retirando-lhe o direito de livremente se locomover. Igual consequência decorre da apreensão do passaporte. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. Diante do constrangimento ilegal imposto à devedora, justifica-se a concessão da ordem pleiteada. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, conseqüentemente, de todo e qualquer meio de



obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade. 6. Ordem concedida.<sup>50</sup>

Execução de título extrajudicial. Termo de confissão de dívida. Pedido da exequente de que sejam bloqueados os cartões de crédito do executado, como forma de constrangê-lo ao pagamento do débito. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução. O direito do credor de ver satisfeito seu crédito deve se harmonizar com os princípios da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC/2015) e da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação do ordenamento jurídico (art. 8º do CPC/2015). As razões de decidir já estavam expostas na r. decisão agravada, de modo que a reiteração de embargos de declaração é protelatória e impõe a aplicação de multa, como determinado pelo art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Recurso improvido.<sup>51</sup>

Como se observa, tanto a extensão interpretativa do dispositivo, como a eficácia da adoção de medidas restritivas de direito para satisfação do crédito pecuniário são questões controvertidas que merecem atenção pormenorizada dos operadores do Direito.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus n. 2018359-71.2017.8.26.0000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, julgado em 15/03/2017, DJESP 21/09/2017.

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2128147-20.2017.8.26.0000, rel. Des. Gomes Varjão, julgado em 26/07/2017, DJESP 04/08/2017.



## 2. A EXECUÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 OS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA EXECUÇÃO

Da ponderação entre os vários significados de direitos e garantias abarcados pelo devido processo legal decorrem uma série de princípios norteadores do processo executivo, que lhe emprestam contorno e supedâneo interpretativo.

A doutrina pátria atual diverge quanto à enumeração dos princípios especiais informativos do processo de execução.

Na lição de Araken de Assis, “identificam-se os princípios sem maiores dificuldades. Não têm eles, todavia, idêntica importância em todos os processos, nem se aplicam de modo rígido, linear e inflexível”. Reconhece o autor os seguintes princípios: (i) da autonomia; (ii) do título; (iii) da responsabilidade patrimonial; (iv) do resultado; (v) da disponibilidade; e (vi) da adequação.<sup>52</sup>

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, identifica oito princípios da execução: (i) toda execução é real; (ii) toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do exequente; (iii) a execução deve ser útil ao credor; (iv) toda execução deve ser econômica; (v) a execução deve ser específica; (vi) a execução corre a expensas do executado; (vii) a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana; e (viii) o credor tem a livre disponibilidade do processo de execução.<sup>53</sup>

Leonardo Greco sustenta serem aplicáveis à execução oito princípios comuns às demais fases processuais, e cinco específicos da execução, quais sejam, o princípio (i) de que não há execução sem título; (ii) de que a execução se realiza no interesse do credor; (iii) da menor onerosidade ao devedor; (iv) da disponibilidade; e (v) da fungibilidade do meio executório.<sup>54</sup>

Para efeitos do presente estudo, convém discorrer acerca dos três preceitos basilares da execução elencados pela doutrina, que detêm maior identificação com sua essência do que com características e requisitos: (i) princípio da patrimonialidade; (ii) do resultado; e adequação.

---

<sup>52</sup> ASSIS, Araken. *Manual da execução*. 18.ed. São Paulo: RT, 2016. p. 141.

<sup>53</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 22.ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito: 2004. P. 60-63.

<sup>54</sup> GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 252.

### 2.1.1 Princípio da patrimonialidade

O princípio primordial nos ordenamentos jurídicos ocidentais atuais é o da patrimonialidade da execução, também identificado na doutrina como caráter real<sup>55</sup>.

Segundo esse princípio, a satisfação do interesse do credor deve ser alcançada mediante a incursão do Estado-Juiz contra o patrimônio do devedor, e não contra sua pessoa.

A patrimonialidade encontra-se desenhada nos artigos 789 e 824, do Código de Processo Civil, assim como no artigo 391, do Código Civil, a saber:

Código de Processo Civil

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Código Civil

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Todavia, o preceito de caráter humanista, ao preservar os interesses imateriais da pessoa, tal qual os outros princípios gerais do direito, não detém caráter absoluto, sendo temperado pelos outros dois princípios fundantes da execução – da adequação e do resultado.

Isso porque a patrimonialidade *stricto sensu*, adequa-se unicamente a execução por quantia certa e entrega de coisa, não se prestando (regra geral) a satisfação de outros interesses dos credores (prestação de fazer e não fazer).<sup>56</sup>

Essa limitação, contudo, não autoriza a incursão contra a pessoa ou sua liberdade de locomoção, mas exige uma releitura dos contornos interpretativos da diretriz.

A reinterpretação necessária pode ser realizada por dois vieses distintos.

---

<sup>55</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 22.ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004. p. 60.

<sup>56</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 538-539.

Primeiramente, para compreender como patrimônio do devedor não a titularidade sobre cada bem individual, mas sobre todo seu acervo, em verdadeira universalidade de direito (artigo 91, do Código Civil).<sup>57</sup> Assim, a expropriação de determinado bem para conferir o numerário pretendido ao credor, ou seu equivalente (mediante a adjudicação direta do próprio bem), não representaria agressão ao patrimônio do devedor, mas sim o deslocamento da parcela que injustamente encontra-se em sua esfera patrimonial para entrega ao real detentor, o exequente.

De outra parte, a aplicação de medidas de restrição de direito não deixa de deter caráter patrimonial se o operador jurídico compreender interesses do cidadão como parte de seu patrimônio (mesmo que não detenham valor material). Abandona-se, destarte, o caráter real, mas mantém-se sua patrimonialidade, compreendida *lato sensu*.

Não se desconhece que referida leitura não tem correlação com o texto positivado nos dispositivos legais supratranscritos, porém coaduna-se com a interpretação sistemática do ordenamento processual (observados os artigos 139 e 536, por exemplo), bem como preserva a harmonia com os princípios do resultado e da adequação.

Nota-se que, com o deslocamento do próprio conceito de patrimônio – afastando-se seu caráter real –, mostra-se possível dar plena eficácia ao princípio.

### 2.1.2 Princípio do resultado

O princípio do resultado pode ser compreendido como uma fusão do que alguns juristas entendem como *princípio da execução específica e efetividade*.

Quando identificado como princípio da execução específica, esse preceito determina que “o fim e o resultado da execução devem coincidir no sentido de dar ao credor aquilo a que ele faz jus segundo o título executivo”.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> “Patrimônio tem o significado jurídico de conjunto, ou complexo de direitos, obrigações e bens, que podem sofrer estimação em dinheiro (avaliação econômica), e de que é titular uma pessoa. Costuma-se dizer que é uma ‘universalidade de direito’, no sentido de que constitui um ‘todo jurídico’.” (FURTADO, Paulo. *Execução*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 85)

<sup>58</sup> FUX, Luiz. *O novo processo de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 27.

A execução, portanto, deve ter como resultado a entrega ao exequente do bem da vida constante no título que detenha.

Sob o prisma do credor, portanto, o preceito prevê o direito de exigir o cumprimento específico da obrigação de fazer, não fazer e dar coisa. Tão somente nos casos em que for impossível seu cumprimento específico, ou a pedido do credor, poderá ser convertida em perdas e danos, mediante a entrega do equivalente em dinheiro.

Outrossim, o princípio do resultado confunde-se com o princípio da efetividade – elencado como sinônimo, ou mesmo, norma autônoma por alguns doutrinadores<sup>59</sup> – segundo o qual detém o credor o direito a ver seu crédito satisfeito, sendo incumbência do Estado-Juiz empenhar os esforços necessários a lhe garantir a entrega de tudo o que lhe cabe.

Pelo ponto de vista do devedor, por sua vez, o princípio impõe limitações garantidoras ao exercício do poder jurisdicional de intervir em sua esfera patrimonial.

Araken de Assis leciona que a diretriz tem como um de seus efeitos o refreamento de atos inúteis, tais como, a penhora de bens de valor desprezível e sem a capacidade de satisfazer o crédito exequendo.<sup>60</sup>

O princípio do resultado, aliado à adequação, importa no reconhecimento de que os atos processuais devem cingir-se ao mínimo suficiente para satisfação do débito (identificado como princípio da menor onerosidade).<sup>61</sup>

### 2.1.3 Princípio da adequação

O princípio da adequação preleciona ser essencial a harmonização entre o método executivo a ser impresso ao processo e o objeto da prestação que se pretende alcançar.<sup>62</sup>

---

<sup>59</sup> Fredie Didier Júnior compreende o resultado e a efetividade princípios distintos, e Humberto Dalla Bernardina de Pinho, como um sinônimo. DIDIER JUNIOR, Fredie; e outros. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. v5. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2013. P. 47/53-54. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. V.2. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>60</sup> ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 18.ed. São Paulo: RT, 2016. p. 147.

<sup>61</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. V.2. 5.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. P. 641.

<sup>62</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada: controle de admissibilidade*. 2.ed. São Paulo: RT, 1998. p. 46-47.

Conforme a própria acepção literal do termo adequação, o preceito exige que os atos executivos sejam aptos a entregar o bem da vida perseguido pelo credor. Exprime a necessária preservação da correlação entre utilidade prática e necessidade do exercício concreto de determinado meio processual.<sup>63</sup>

O preceito resguarda o caráter finalístico do processo executivo, visando tornar concreto o comando judicial ou a prestação constante no título exequendo. Trata-se da face operacional do princípio do resultado.

Persegue-se a adoção de meio de executivo condizente com a finalidade da execução.<sup>64</sup>

No aspecto concernente ao devedor, a adequação impede o desvio de finalidade da execução – mediante atuação sancionatória –, resguardando seu caráter restaurador.<sup>65</sup>

## 2.2 OS MEIOS EXECUTIVOS EXISTENTES

A técnica processual aplicada na execução representa a concretização do monopólio da força pelo Estado. É através do uso da força que o Estado promove incursão na esfera patrimonial do executado, a fim de concretizar pretensão injustamente resistida.

Para a satisfação de prestações de natureza pecuniária pretendidas pelo credor exequente, seguindo ponderação racional preordenada na lei processual positiva, o legislador brasileiro enumerou uma série de medidas a serem adotadas pela jurisdição no âmbito do processo de execução.

Como dito alhures, essa preocupação reflete a intenção de preservar ao máximo a previsibilidade das medidas, dando relevo ao viés da legalidade dentre os múltiplos significados do princípio do devido processo legal.

O relativo apreço pelas formas e ritos preestabelecidos empresta objetividade à atividade jurisdicional, conferindo previsibilidade aos

---

<sup>63</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 40-45.

<sup>64</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003. p. 29-30.

<sup>65</sup> NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, ano 42. N. 265, mar/2017. São Paulo.

pronunciamentos judiciais, além de facilitar a aplicação uniforme da lei e o controle dos atos pela instância revisional.

A forma típica de executar as obrigações de pagar quantia certa em nosso ordenamento jurídico é a *execução direta*.

Por meio da execução direta, a jurisdição exerce atividade sub-rogatória, na qual se substitui ao devedor para tornar concreta a pretensão executiva em favor do credor.

A marca da execução direta, portanto, é sua capacidade de – *in thesi* – conferir ao exequente o bem da vida sem que seja necessária a participação efetiva do devedor.

Não há de se confundir, entretanto, a prescindibilidade com a absoluta ausência cooperativa do devedor. Ainda que a execução direta possa ser efetivada à revelia do devedor, a norma processual civil estabelece, a todo momento, penalidades (de caráter não sancionatório) para a inércia do executado, de modo a lhe conferir vantagem caso colabore com a jurisdição. A contribuição do devedor é, pois, objeto de incentivos legais.

No aspecto, tem-se a incidência de multa de 10% do débito pecuniário exequendo nos casos de não pagamento (ou o pagamento parcial) *voluntário* da dívida no prazo legal – artigo 523, § 1º, do CPC. Igualmente é o caso da cominação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, não só para as hipóteses de resistência ou imposição maliciosa de embaraço a efetivação da penhora e outras ordens judiciais, mas, também, para a inércia em elencar bens penhoráveis e exibir prova concreta de sua propriedade – artigo 774, V, e parágrafo único, do CPC.

Em nosso ordenamento os meios sub-rogatórios são exercidos por (i) expropriação (artigo 825, do CPC); (ii) desapossamento (artigo 806, § 2º, do CPC); e (iii) transformação (artigo 817, do CPC).<sup>66</sup>

Pelo desapossamento concretiza-se a tutela das obrigações de dar coisa certa (objeto de ações executivas *latu senso*). Retira-se um determinado bem da posse do devedor para entregá-lo ao credor (real detentor).

A transformação é o meio de execução da obrigação de fazer fungível que, não satisfeita pelo devedor originário, é passível de adimplemento por terceiro, mediante a expropriação de numerário

---

<sup>66</sup> ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 18.ed. São Paulo: RT, 2016. p. 185.



suficiente para fazer frente ao pagamento do serviço a ser prestado por outrem.<sup>67</sup>

A expropriação consiste na retirada da esfera do devedor de porção patrimonial equivalente ao valor do débito exequendo.

Essa é a forma típica da execução por quantia certa.

Configura-se o meio de execução direta por excelência, em que “a inércia do devedor pouco atrapalha a execução comum da obrigação pecuniária, voltada contra o patrimônio passível de execução forçada do obrigado (art. 789 do NCPC)”.<sup>68</sup>

A tutela executiva expropriatória concretiza-se preferencialmente pela apreensão de dinheiro (artigo 904, I, do CPC) – em atenção à especificidade decorrente do princípio do resultado. Também podem ser objeto de apreensão os frutos e rendimentos percebidos pelo executado (artigo 825, III, do CPC). Não encontrado numerário suficiente em nome do devedor, outros bens serão objetos de penhora (artigo 831), para posterior conversão em dinheiro (artigo 879, do CPC). Aceita-se, ainda, a efetivação da tutela mediante adjudicação direta do bem penhorado pelo credor (artigo 825, I, 880, e 904, II, do CPC) – com natureza de dação em pagamento.<sup>69</sup>

Regra geral, portanto, as obrigações pecuniárias são satisfeitas mediante a técnica da expropriação forçada, cuja ritualística encontra-se exaustivamente prescrita no Código de Processo Civil – em apreço ao devido processo legal e seu viés positivista, vez que constituem elevado grau de intervenção estatal na esfera jurídica do executado.<sup>70</sup>

A par disso, as obrigações de não fazer e as de fazer infungíveis não podem ser satisfeitas mediante técnicas de sub-rogação. Nessa medida, para a tutela adequada desses créditos – e igualmente para obrigações de fazer fungíveis e de dar coisa – dá-se por *execução indireta*.

---

<sup>67</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart nominam como execução de obrigação de fazer por terceiro. (*Execução*. 2.ed. 2.tir. São Paulo: RT, 2008. p. 92).

<sup>68</sup> ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 18.ed. São Paulo: RT, 2016. p. 187.

<sup>69</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. *Execução*. 2.ed. São Paulo: RT, 2008. p. 93.

<sup>70</sup> PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo. A evolução da tutela executiva da obrigação de pagar quantia certa: do Código de Processo Civil de 1973 ao de 2015. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Execução*. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 485-520.

A execução indireta consiste na prática pela jurisdição de meios de coação, buscando compelir o devedor a satisfazer o crédito inadimplido.<sup>71</sup>

Diz-se indireta, porquanto não é a atividade estatal em si que vai conferir ao credor o objeto almejado, mas terá como função dobrar a vontade do executado renitente, a quem incumbe satisfazer o crédito. O Estado-Juiz não se substitui ao executado, mas atua por meio de medidas indutivas (também nominadas como coercitivas ou mandamentais).

Essa coerção estatal pode ser dar mediante a intervenção patrimonial ou pessoal.

Seguindo a ritualística jurisprudencial francesa<sup>72</sup>, os tribunais pátrios costumam adotar como medida preferencial – em verdade, na maioria das vezes, compreendem como única medida – a multa cominatória ou *astreinte*.

A *astreinte* compreende modalidade de tutela executiva indireta de coerção patrimonial. Por meio da ameaça de expropriação, pretende-se compelir o devedor a cumprir com a obrigação inscrita no título exequendo.

Araken de Assis também enumera a restrição creditícia decorrente da possibilidade de protesto do título ou inscrição do nome do executado nos cadastros negativadores do crédito como meio de intervenção executiva indireta de índole patrimonial – demonstrando relativa inclinação à releitura do conceito de patrimônio para interesse jurídico tutelado, a abarcar o patrimônio imaterial (como defendido acima).<sup>73</sup>

Possível, ainda, a atuação coercitiva mais drástica, de caráter excepcional expressamente elencado na Constituição Federal e em variados tratados internacionais,<sup>74</sup> qual seja, a prisão do devedor.

A medida, concebida pela doutrina como método de coerção pessoal, adequa-se unicamente a preservar e satisfazer os direitos de subsistência da parte exequente. Aplica-se exclusivamente ao devedor de alimentos.

---

<sup>71</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3.ed. São Paulo: RT, 2017. p. 943-945.

<sup>72</sup> Estabelecida historicamente contrária a determinação expressa do Código Napoleônico que previa a conversão das obrigações de fazer e não fazer inadimplidas em perdas e danos. Sobre o tema ver GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: RT, 1998. p. 108-115.

<sup>73</sup> ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 18.ed. São Paulo: RT, 2016. p. 192.

<sup>74</sup> Vide artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal e artigo 8º, da Convenção Americana de Direito Humanos.

A preferência pela extensiva prescrição de atos/medidas típicas, contudo, não conduz a satisfação do crédito, representando ofensa aos princípios do resultado e da adequação.

Nesse sentido, há algumas décadas restou expressamente autorizada por lei a possibilidade de o juiz adotar medidas não tipificadas para consecução do resultado esperado.

Além da *astreinte* e das outras medidas de coerção enunciadas em lei estabeleceu a legislação processual pátria o poder-dever do juízo de adotar qualquer medida mandamental com o fito de alcançar o efetivo cumprimento da obrigação.

Nada obstante, a forma de atuação não tipificada exige juízo apurado de aferição proporcional, sob pena de revelar-se arbitrária, malferindo direitos caros aos cidadãos reunidos sob o manto do Estado Democrático de Direito.

### 2.3 A TUTELA EXECUTIVA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS DE RESTRIÇÕES DE DIREITOS

A execução é momento processual no qual o Estado exerce, de fato, seu poder jurisdicional, intervindo em maior ou menor grau na esfera patrimonial do devedor.

No aspecto, o princípio constitucional fundamental do devido processo legal desempenhará papel primordial na mediação de interesses de ambas as partes: (i) do credor, na efetiva resolução da pretensão resistida; e (ii) do devedor, de suportar intervenção minimamente necessária, específica e que não o lance em situação incompatível com a dignidade humana.

Especificamente com relação à pretensão executiva pecuniária – objeto central do presente trabalho –, importa destacar não se desconhecer que a tutela típica expropriatória é a que melhor se adequa a satisfação do objeto da demanda.

Isso porque compreende método prescrito em lei – a respeitar o viés da legalidade (segurança jurídica) do *devido processo legal* –, que interfere no exato bem da vida almejado – em correlação direta com o objeto da execução, resguardando o *princípio do resultado* –, de índole patrimonial real – *princípio da patrimonialidade “stricto sensu”* –, e que, ao menos em tese, se mostra eficiente para esgotamento da ação executiva – *princípio da adequação*.

Com efeito, o Código de Processo Civil é literal ao preceituar que a “execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado”.<sup>75</sup>

Desta forma, poder-se-ia concluir que a norma contida no artigo 139, IV, do CPC, detenha extensão interpretativa limitada no tocante as “ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

As medidas elencadas teriam caráter meramente acessório, de modo a dar efetividade plena ao princípio central de tal espécie de execução, qual seja, o princípio da patrimonialidade (em sentido estrito). Seria, pois, meio limitado a garantir a prática dos atos processuais tipificados de expropriação.

Referida interpretação limitativa coaduna-se, em certa medida, com a literalidade da norma processual atinente à execução – artigo 824, do CPC, supratranscrito – e a tradicional correlação estabelecida entre as técnicas executivas e a natureza do crédito exequendo.<sup>76</sup>

As medidas coercitivas são técnicas processuais desenhadas para a satisfação de pretensões mandamentais. Pretensões que tem como nascedouro a ação de direito material desenhada pela parte autora na exordial (que visa a concretização por meio da ação processual).

Nesse sentido, seriam aplicadas unicamente para a satisfação de algum mandamento (ou efeito mandamental secundário) judicial vinculado à efetivação de um dos atos processuais praticados no bojo da expropriação.

As ações mandamentais (e, como tal, as manifestações judiciais interlocutórias de idênticos efeitos) caracterizam-se pela ordem do Estado-Juiz, e sua implementação se dá pela coerção (geralmente patrimonial), no intuito de compelir o devedor a respeitar o mandamento jurisdicional.

Portanto, a sua imposição, com vista à realização da demanda condenatória, poderia ser compreendida como afronta à estabilidade objetiva da ação, e mais, a própria coisa julgada material (nos casos de cumprimento de sentença).

Contudo, não é a técnica processual adotada para satisfação das sentenças mandamentais que as qualificam como tais, mas, a estatalidade intrínseca à ordem de cumprimento.<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup> Artigo 824, do CPC.

<sup>76</sup> A representar falácia interpretativa.

<sup>77</sup> SILVA, Ricardo Alexandre. *Condenação e Cumprimento de Sentença*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. P.85-87.

Por sua vez, as ações condenatórias visam certificar um vínculo obrigacional entre particulares. A ação de direito material articulada conflui na certificação jurisdicional da exigibilidade de determinada prestação. A real ação do Estado, concernente a efetivação da obrigação reconhecida na sentença condenatória – a transformar o mundo dos fatos, ou exercer a ação de direito material postulada pela parte vencedora –, pois, exige a articulação de nova ação, a ação executiva (que tem como mérito o inadimplemento de uma obrigação líquida, certa e exigível).

É na ação executiva – seja veiculada em processo autônomo (execução de título extrajudicial) ou sincrético (em fase de cumprimento de sentença) – que o Estado-Juiz exerce a força contra os interesses do devedor inadimplente.

Essa intervenção no espectro jurídico do devedor é o caracter marcante da ação executiva. Não é, pois, a técnica processual aplicada a cada caso que representa a ação articulada pela parte.

Assim, não haveria empecilho à adoção dos meios executivos indiretos para atuação da ação de direito material por intermédio da ação processual executiva.

Imperioso destacar, todavia, que mesmo as sentenças de eficácia preponderantemente condenatória encartam eficácia mandamental – o Estado-Juiz condena a parte devedora a pagar, por exemplo, sob ameaça da adoção de executivas.

Sob esses aspectos, portanto, não se observa entrave técnico à aplicação de meios processuais próprios da execução indireta para satisfação de crédito pecuniário.

Antes mesmo da modificação legislativa inaugurada pelo atual Código de Processo Civil, Marcelo Lima Guerra – com fulcro no *poder geral satisfativo* da jurisdição – já defendia ser cabível a imposição de medidas atípicas em execução por quantia certa.<sup>78</sup>

Nos últimos três anos – após a promulgação do CPC atual –, a doutrina pátria paulatinamente passou e emprestar maior atenção ao choque de interesses de credor e devedor, bem como à possibilidade de aplicação de medidas de restrição de direitos para a satisfação do crédito pecuniário.

---

<sup>78</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: RT, 1998. E *Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*, São Paulo: RT, 2003.

Eduardo Talamini<sup>79</sup>, Luciano Vianna Araújo<sup>80</sup> e Fredie Didier Júnior<sup>81</sup> não observam impasses à aplicação de medidas atípicas para satisfação do direito de crédito de natureza pecuniária, para além do caráter acessório à técnica expropriatória.

Os autores, porém, destacam (de modo não uniforme) uma série de condicionantes para sua aplicação.

Thiago Rodovalho leciona não haver limitação genérica, per se, ao uso de medidas como suspensão do direito de dirigir, viajar ao estrangeiro e usar cartões de crédito, revelando-se descabido tão somente em casos que se mostrem desproporcionais.<sup>82</sup>

Daniel Amorim Assumpção Neves pontifica não só ser possível a adoção de técnicas atípicas de execução indireta para satisfação de obrigações pecuniária, como também conclui não configurar hipótese de incongruência ou tensão com o conteúdo normativo do artigo 824 do CPC – expressão positiva do princípio da patrimonialidade. Ressalta que independentemente do socorro aos meios coercitivos é o patrimônio constante na esfera jurídica do devedor – e não seu corpo ou o acervo patrimonial de outrem – que suportará a satisfação do crédito.<sup>83</sup>

Em contrapartida Lênio Streck e Dierle Nunes entendem ser a norma de caráter bastante restrito, limitada aos negócios processuais

---

<sup>79</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 121, março de 2017, disponível em <<http://www.justen.com.br/informativo>>, acesso em 08/06/2017.

<sup>80</sup> ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *Revista de Processo*. N. 270. ago/2017. São Paulo.

<sup>81</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; e outros. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de Processo*. N. 267. maio/2017. P. 227-272.

<sup>82</sup> RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos*. Jota, 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em 13/05/2017.

<sup>83</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, ano 42. N. 265, mar/2017. São Paulo.

(artigo 190, do CPC), desautorizando a aplicação isolada pelo juiz de medidas de restrição a direitos individuais.<sup>84</sup>

Araken de Assis, em palestra intitulada “Poderes Executórios Atípicos”, proferida no Seminário Diálogos IV Sobre o Novo CPC, rejeita a possibilidade da aplicação de medidas de execução indireta para a satisfação de crédito pecuniário. Esclarece de forma bastante pragmática que:

A execução infrutífera está dentro dos limites da atividade jurisdicional, no Brasil e em qualquer outro lugar do mundo. Não é possível colocar o devedor de cabeça para baixo, e não é possível apreender-lhe a carteira de motorista porque ele não pagou a dívida. Isso é só punição. É só autoritarismo ‘descabelado’. [...]

Defendo a inconstitucionalidade dessas providências por uma questão de princípio. Não acho realmente que o magistrado possa punir a parte quando ela, dentro de um sistema jurídico praticou um ilícito relativo que é o inadimplemento. Nem todo resultado do processo é aceitável. Se esse resultado consome princípios que nos são muito caros, então ele deve ser rejeitado.

[...]

Assim, não é possível, como é a posição do professor Fredie [Didier Junior], [...] limites. Ele [Fredie Didier Junior] estabeleceu em artigo que eu li cerca de 20 (vinte) e tantos limites. [...] Mas aqueles limites são tão difíceis de aplicar, exigem uma ponderação que a pessoa, o homem ou mulher investidos hoje do órgão judiciário não tem tempo para fazer e, portanto, na prática, não vai fazer. [...] Por isso que nem o meio termo do Fredie, que é estipular severas restrições, funciona na prática. É preciso, portanto, rejeitá-los e admitir, como é algo que me parece tão evidente depois de tanto tempo refletindo sobre as coisas da execução, que a

---

<sup>84</sup> STRECK, Lênio; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? *Revista Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em 06/03/2017.

execução tem limites, políticos e práticos, e uma sociedade civilizada precisa acatá-los.<sup>85</sup>

O pragmatismo do autor<sup>86</sup> compartilha do mesmo temor revelado por Eros Roberto Grau em sua obra “*Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*”, segundo o qual os juízes – em todas as instâncias, mesmo na Corte Suprema – confundem o significado hermenêutico da razoabilidade e proporcionalidade com equidade.<sup>87</sup>

A advertência pragmática de Araken de Assis acerca da possibilidade do dispositivo encetar arbitrariedades não pode ser empecilho à satisfação dos direitos legítimos de cidadãos (e instituições, no caso de pessoas jurídicas) em face de atos de desvio do executado.

A nova legislação evidenciou aos profissionais do direito os poderes que o Estado-Juiz sempre dispôs, de desvelar atos fraudulentos – contrários, portanto, à ordem jurídica – e fazer valer a lei.

As medidas, pois, teriam o condão de restaurar a exigibilidade real do crédito, conferindo plena eficácia ao princípio da patrimonialidade, defraudada pelo *animus decipiendi* do devedor na ocultação de patrimônio material e/ou capacidade de (mesmo de forma parcelada,

---

<sup>85</sup> Informação verbal. Evento promovido em Brasília no dia 18 de abril de 2018 pelo Conselho Federal da OAB e Escola Nacional da Advocacia. Gravação disponível em <http://m.migalhas.com.br/quentes/278711/professor-araken-de-assis-afirma-ser-totalmente-contrario-aos-poderes>. Acesso em 09/08/2018.

<sup>86</sup> O autor havia defendido posição distinta em artigo datado do ano de 2000: "Essencialmente prática, a atividade executiva se ressentida de mecanismos mais expeditos, que atuem sobre a vontade do executado e, portanto, da atribuição ao órgão judiciário de maiores poderes de direção do processo. É preciso que se introduza, entre nós, o *Contempt of Court*. A possibilidade de o juiz decretar a prisão do executado, caso ele desobedeça às determinações judiciais, constitui o meio mais rápido e eficiente de assegurar o êxito do processo executivo. O sucesso da execução de alimentos salta à vista.

Também se impõe a introdução de princípio adequado às finalidades executivas, banindo preconceitos e opiniões arraigadas, talvez aplicáveis em outros domínios." (Execução Forçada e a Efetividade do Processo: o que precisa ser alterado no processo de execução brasileiro. *Revista Consulex*. Ano 5. número 48. Dezembro/2000. p. 51)

<sup>87</sup> GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (e a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 7.ed. São Paulo, Malheiros, 2016.



paulatinamente diferida no tempo) cumprir com a obrigação exequenda sem prejuízo de seu sustento ou dignidade.

No aspecto, salutar a diferenciação desenhada por Marcelo Lima Guerra entre os *limites práticos e jurídicos da execução* e a *insuficiência do sistema executivo*.<sup>88</sup>

O autor enumera a absoluta insuficiência de bens na esfera patrimonial do devedor como um limite prático à expropriação, e a existência de um único bem de família como limite jurídico.

Nestas hipóteses não haveria espaço para aplicação de medidas atípicas coercitivas, dada sua inadequação para alcançar a finalidade última da execução: satisfazer o crédito do exequente.

De outra parte, casos há – e não são poucos – nos quais o credor não consegue localizar bens do devedor que, no entanto, usufrui de *status* social incompatível com o estado de insolvência estampado no caderno processual.

Em mencionado contexto, a métrica executiva prescrita em lei não é suficiente para quebrar o escudo erguido pela parte devedora – que goza de condição de vida mediante o *consumo* do patrimônio alheio –, revelando, portanto, uma insuficiência do sistema de tutela executiva positivado.

---

<sup>88</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo, RT, 2003. p. 148-149: “Assim, a falta de bens expropriáveis, por efetivamente não tê-los o devedor, não se configura como uma insuficiência do sistema, e sim ora como um limite prático (absoluta falta de bens), ora como um limite jurídico (os bens do devedor são legalmente inexpropriáveis). Da mesma forma, se os únicos bens expropriáveis do devedor não apresentam liquidez suficiente para serem convertidos em dinheiro, também se está diante de um limite prático à execução.

Contudo, as circunstâncias acima podem também mascarar uma situação de real insuficiência da expropriação forçada. É o que pode ocorrer, por exemplo, quando o devedor apresenta *sinais de riqueza aparente*, mas não possui, ou não se consegue localizar bens expropriáveis. Pense-se, por exemplo, numa situação em que o devedor é filho de um notório milionário, mas que se revelaram frustradas todas as tentativas de localizar algum bem do próprio devedor sujeito à expropriação forçada. Pense-se, ainda, na hipótese de alguém que utiliza ‘laranjas’ para conduzir seus negócios e, quando executado, apresenta-se como não possuindo bem algum. Tais situações se deixam caracterizar, eventualmente, mais como *insuficiências do sistema de tutela executiva*, do que um *limite natural* do mesmo sistema, porque a tutela executiva é materialmente possível de ser realizada, mas não através do meio disciplinado na lei.”

Em situações como essas, a impropriedade sistemática dos meios executivos expropriatórios autoriza a aplicação de medidas restritivas de direito, observados certos critérios normativos.

Tais conclusões foram compartilhadas por diversos estudiosos da ciência processual civil reunidos na cidade de Salvador/BA, no “*II Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis*”, que aprovaram (sempre à unanimidade) o seguinte enunciado:

Enunciado n. 12

A aplicação das medidas atípicas sub-rogorárias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

A idêntico resultado interpretativo chegaram os cerca de 500 magistrados reunidos no Seminário “*O Poder Judiciário e o novo CPC*” realizado no mês de agosto/2015 pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ao estabelecer o seguinte enunciado:

Enunciado n. 48

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Destarte, da leitura concatenada do devido processo legal e dos princípios específicos da execução – patrimonialidade *lato sensu*, resultado e adequação –, conclui-se afigurar teoricamente possível a adoção não arbitrária de medidas atípicas de execução, desde que respeitado os desdobramentos do devido processo legal.

### 3. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO NAS EXECUÇÕES DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

O emprego de métodos de execução indireta para cobrança de prestações pecuniárias demanda do julgador cognição pormenorizada acerca da conjugação de critérios mínimos de admissibilidade da medida.

Por importar na prática de intervenção na esfera patrimonial ideal da pessoa executada, sem que siga uma forma ou procedimento legal específico e previamente estabelecido, impõe-se observar as ponderações doutrinárias sobre a temática.

#### 3.1 CRITÉRIOS DOUTRINÁRIOS

Tendo em conta a apreciação sistemática dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, bem como os princípios específicos atinentes à execução, modo geral, identifica-se na doutrina pátria 6 condições basilares à imposição de medidas executivas indiretas para persecução de crédito pecuniário, quais sejam: (i) sua aplicação subsidiária; em conformidade com a (ii) proporcionalidade; mediante a (iii) preservação do caráter coercitivo; a preservação do (iv) contraditório; a (v) temporalidade e/ou precariedade; e (vi) o respeito a direitos indisponíveis.

##### 3.1.1 Subsidiariedade

Na execução por quantia certa, o processo executivo manteve-se atrelado à expropriação (ao caráter real) até a vigência da Lei n. 11.232/2005, que incluiu o artigo 475-J ao revogado CPC, prevendo a aplicação de multa no caso de não pagamento voluntário da obrigação fixada em Sentença pelo devedor – medida de caráter executivo indireto, mediante a imposição de coerção (ainda que refletindo o tradicional caráter patrimonial estrito).

Consentâneo com o direito fundamental à tutela executiva, expressão da garantia de Acesso à Justiça e inafastabilidade da jurisdição, a novel legislação processual civil veio a permitir o elastecimento procedimental da execução, autorizando não só a aplicação de medidas atípicas aos feitos que perseguem prestação pessoal – fazer ou não fazer –, mas, igualmente, na execução por quantia certa.

As medidas atípicas (a execução indireta) devem ser aplicadas, *a priori*, de forma subsidiária, quando malsucedidas as tentativas de

execução pelos meios típicos<sup>89</sup>. Essa determinação consta da literalidade do artigo 824 do atual Código de Processo Civil.

Nota-se, o caráter subsidiário advém não só da hermenêutica tradicional – dado que a norma especial prevista no artigo 824, do CPC sobrepõe-se à normal geral do artigo 139, IV, do CPC que simplesmente elenca os poderes executórios do juiz –, mas decorre também da interpretação sistemática das normas, sob o filtro do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, a própria legislação estabelece como norte principiológico que a execução se dê pelo meio menos oneroso ao devedor (artigo 805, do CPC), o que se justifica diante da proporcionalidade, pois se busca recompor o patrimônio do credor mediante a incursão sobre bens e direitos na posse do devedor (diz-se posse, porquanto o Estado-Juiz já reconheceu que, em verdade o bem não pertence ao devedor).

Diante da proporcionalidade, princípio que se espraia para todo o ordenamento jurídico, não se pode fazer uso de expediente excessivamente oneroso ao devedor se o mesmo resultado poderia ser alcançado com a aplicação de medida distinta menos gravosa – e a execução patrimonial, por representar ingerência exclusiva no próprio objeto da prestação almejada pelo credor será, em regra, o método menos gravoso, pois não atingirá (mesmo que temporariamente) outro bem ou direito do devedor.

Por representar incursão no próprio objeto da execução de crédito pecuniário, a expropriação, portanto, é o meio preferencial a ser adotado para a execução, por ser mais eficiente – entrega o bem da vida perseguido pelo exequente – e menos oneroso ao devedor.

---

<sup>89</sup> Opinião defendida por TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 121, março de 2017, disponível em <<http://www.justen.com.br/informativo>>, acesso em 08/06/2017; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, ano 42. N. 265, mar/2017. São Paulo; ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *Revista de Processo*. N. 270. ago/2017. São Paulo.; DIDIER JUNIOR, Fredie, e outros. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de Processo*. N. 267. maio/2017. P. 227-272; GAJARDONI, Fernando Fonseca; e outros. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. V.3. 2.ed. São Paulo: Método, 2018.

*A priori*, toda medida desproporcional não só é inconstitucional, mas, ilegal, dado que o Código Civil expressamente preceitua o abuso do direito como ilícito civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A subsidiariedade, assim, comporta-se como regramento primordial para perseguição da tutela executiva por atos de execução indireta atípica.

### 3.1.2 Proporcionalidade

As medidas a serem adotadas devem ser adequadas para, em tese, compelir o devedor a satisfazer o crédito pendente.

Seguindo a lógica teórica proposta por Robert Alexy<sup>90</sup>, aos casos simples aplicam-se medidas executivas típicas – previstas em regra jurídica –, e, após seu insucesso, em hipóteses excepcionais, nas quais forem imprescindíveis, deve-se realizar o sopesamento pela proporcionalidade para adoção de medidas atípicas – preconizadas em norma jurídica.

Na conceituação do autor<sup>91</sup>, infere-se que o preceito estatuído no artigo 139, IV, do atual CPC, aparenta ser regra, por configurar determinação, mas reveste-se de substancial caráter principiológico, visto que compreende um mandamento de otimização autorizativo do exercício amplo dos poderes inerentes à função judicante pelo magistrado.

A proporcionalidade *lato sensu* compreende três fatores: (i) a adequação; (ii) necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação exige correspondência fática entre meios e fins (pertinência). A necessidade limita a atuação interventiva de um princípio sobre o outro ao mínimo exigível para alcançar o resultado esperado. A

---

<sup>90</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2.ed. Tra. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: 2012.

<sup>91</sup> O autor diferencia regras de princípios. As regras seriam mandamentos claros e definidos, aplicados por subsunção do fato a norma. Os princípios exprimem um ideário de otimização, uma concepção acerca dos rumos perseguidos pelo ordenamento jurídico como um todo. (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2.ed. Tra. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: 2012. p. 90-91)

proporcionalidade estrita impõe uma avaliação global entre vantagens e inconvenientes por ponderação (ou mesmo a aplicação de uma regra de sopesamento ou *Fórmula do Peso*).

Extrapolando ao objeto do estudo, contudo, a apreciação da métrica de sopesamento preconizada por Robert Alexy<sup>92</sup>. Importa destacar, contudo, que a construção teórica permite solucionar impasse do choque entre normas ou entre seus significados práticos (seus reflexos concretos no mundo real).

Dito isso, ressaltando evidente, conforme já explanado, como primeira das regras preordenadas de ponderação a necessidade de as medidas atípicas restarem circunscritas aos casos em que verificada a ineficácia das medidas de execução direta (na satisfação de obrigações pecuniárias).

Isso, contudo, não representa por si só solução da problemática.

A intervenção na esfera jurídica de outrem, mormente em aspectos que transcendem o patrimônio material – e nos quais os atos de império não tem o condão de atingir diretamente o bem jurídico perseguido (correlação) –, sempre constitui ponto de tensão entre o direito fundamental a tutela executiva – de titularidade do credor – e aspectos da liberdade (*lato sensu*) do executado.

Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece ser necessária avaliação ponderada do juiz, pois “a medida coercitiva naturalmente restringirá o exercício de direitos do devedor, e somente quando efetivamente tal restrição gerar prejuízos a ele mais significativos que os benefícios ao credor – e à própria tutela executiva – deve ser inadmitida no caso concreto”.<sup>93</sup>

A gradação da gravidade da medida coercitiva, portanto, precisa respeitar a razoabilidade, sendo suficiente não só à persecução do objeto do processo executivo, mas também equivalente a violação concreta a direitos de índole fundamental da parte credora. Uma medida deveras gravosa para satisfação de crédito de expressão diminuta para o credor será, por evidente, ilegal.

---

<sup>92</sup> Sobre a temática salutar os ensinamentos de Marcelo Lima Guerra no artigo intitulado A proporcionalidade em sentido estrito e a “Fórmula do Peso” de Robert Alexy: significâncias e algumas implicações. *Revista de Processo*. Ano 31. P. 53-71. São Paulo: RT, novembro 2006.

<sup>93</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, ano 42. N. 265, mar/2017. São Paulo.

A ponderação deve considerar não só o direito ao crédito em abstrato – faceta do direito fundamental de propriedade –, mas principalmente a utilidade da prestação ao credor.

Sob esse prisma impõe-se destacar não representar o inadimplemento de prestações pecuniárias repercussão idêntica na esfera de interesses de todos os cidadãos (ou instituições). Duas pessoas que detenham créditos decorrentes da venda de imóveis, por exemplo, podem ostentar interesses distintos para além da manutenção da integridade de seu patrimônio, conforme a situação fática (em determinado espaço-tempo). Um idoso que tenha celebrado o negócio com o fito de suportar os custos do tratamento para enfermidade que lhe acomete sofrerá efeitos limitativos ao acesso a meios de promover e/ou restaurar sua saúde. Um investidor imobiliário habitual, por outro lado, pode não ter qualquer outro interesse conexo à própria satisfação do crédito afetado.

Com efeito, sem se descurar da conjugação necessária entre os princípios informativos da execução – adequação e resultado (a importar na menor onerosidade necessária) – e a norma hermenêutica da proporcionalidade, quanto maior for a privação a interesse legítimo experimentada pelo credor, mais gravosa poderá ser a medida restritiva aplicada.

Nesse sentido, observa-se haver na própria norma positiva ponderação preordenada respeitante aos meios especiais de execução de prestação pecuniária de índole alimentar. Tanto a Constituição Federal,<sup>94</sup> quanto os tratados internacionais de preservação dos direitos humanos<sup>95</sup> preveem ser admitida a restrição a um dos direitos mais caros aos ordenamentos jurídicos modernos, qual seja, a liberdade de ir e vir. A perseguição do débito alimentar autoriza o abandono do dogma da intangibilidade da pessoa.

Quanto mais essencial for o bem da vida ameaçado pelo injustificado estado de inadimplemento, maiores podem ser as limitações

---

<sup>94</sup> Artigo 5º, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

<sup>95</sup> Convenção Americana de Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Artigo 7, item 7: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

impostas ao devedor – observada a menor onerosidade possível e necessária, por evidente.<sup>96</sup>

O socorro à proporcionalidade busca conferir máxima eficácia ao devido processo legal ao considerar todas suas significações materiais.

Acerca da correlação entre razoabilidade e proporcionalidade e o devido processo legal, Pedro Lenza<sup>97</sup> esclarece:

14.10.30. Devido Processo legal substantivo ou material (arts. 5º, LV e 3º, I)

[...]

Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de três importantes requisitos:

- necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa;
- adequação: também denominada pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objeto perquirido;
- proporcionalidade em sentido estrito: em sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outro valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição.

Necessária, pois, a ponderação acerca dos bens jurídicos a serem limitados, para que a medida subsidiária seja (i) proporcional ao interesse tutelado, (ii) adequada à consecução do objeto do processo, e (iii) e não implique ofensa aos direitos da personalidade (artigo 11, do Código Civil) ou de liberdade *stricto sensu* (Constituição Federal, artigo 5º).

### 3.1.3 Preservação do caráter coercitivo

Por ser meio de coerção moral – tencionando intervir no comportamento do devedor –, imperioso reconhecer que, para a aplicação de medidas restritivas de direito na consecução de prestação pecuniárias,

---

<sup>96</sup> “A maior importância do bem jurídico protegido poderá justificar a maior gravidade da medida executiva empregada”. (MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3.ed. São Paulo: RT, 2017. p. 938)

<sup>97</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 16.ed. São Paulo, Saraiva, 2012. p. 1.027.



só se justifica nas hipóteses em que restar evidenciado que o insucesso da execução não advém de real estado de insolvência, mas, da ocultação patrimonial (ou outra prática desleal do devedor).

É como bem ressalta Daniel Amorim Assumpção Neves:

a adoção de qualquer medida executiva, as atípicas especialmente, deve ser amparada em indícios presentes no processo de que a pressão psicológica por elas exercidas pode efetivamente funcionar para se obter no caso concreto a satisfação do direito exequendo. Indícios de que o executado, apesar de ser devedor de quantia certa, ostenta um padrão de vida incompatível com tal situação, desfrutando dos prazeres da vida e relegando o credor à eterna insatisfação de seu direito. Em outras palavras, a adoção de medidas atípicas, em especial de natureza coercitiva, previstas no art. 139, IV, do Novo CPC, deve ser dirigida ao devedor que não paga porque não quer e não para aquele que não paga porque não pode.<sup>98</sup>

A atividade estatal executiva exige a prática de juízo acerca da sua adequação para finalidade última de satisfazer o crédito impago – compreendendo o princípio do resultado.

Imprimir caráter sancionatório – próprio do direito civil material, e não do instrumental – configura desvio de finalidade do instituto.<sup>99</sup>

No tocante, em respeito a mencionada proporcionalidade e razoabilidade, a medida deve ater-se ao essencial para a consecução do pleito executivo.

A frustração da parte credora diante do insucesso do meio típico não pode importar em desvio de finalidade do instituto, de caráter meramente coercitivo.

---

<sup>98</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, ano 42. N. 265, mar/2017. São Paulo. p. 129.

<sup>99</sup> TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. *Revista Brasileira de Advocacia*. Jan/mar/2016. São Paulo, disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBA\\_n.0.01.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.0.01.PDF), acesso em 17/07/2018.

### 3.1.4 Respeito ao contraditório

Para preservação do caráter coercitivo, primordial seja previamente instaurado procedimento específico para apuração da questão incidental, tal qual o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (e, possivelmente sob o mesmo rito), em que, respeitado o contraditório prévio, o credor possa articular os fundamentos do pedido e o devedor possa opor justificada resistência.

Segundo Luiz Henrique Volpe Camargo:

Diante da previsão dos arts. 9º e 10, normas fundamentais do CPC, não existe a possibilidade de imposição da medida atípica de execução indireta antes do contraditório, já que consistirá em ato de agressão pessoal ou psicológica jamais esperada pelo executado por não estar casuística ou taxativamente em qualquer lei.

[...]

A falta de contraditório prévio que felizmente o CPC/2015 colocou fim na descon sideração da personalidade jurídica não pode, agora, em nome da efetividade, ser tida como algo normal no pedido de imposição de medida coercitiva ou subrogatória com base no IV do art. 139.

Por tudo isso, em parte, discordamos do enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) que cogita o contraditório diferido. Em nosso juízo, o contraditório tem, sem, de ser prévio.

100

No aspecto, a exteriorização de indícios suficientes de capacidade econômico-financeira do devedor em arcar com as obrigações exequendas, a despeito da inexistência de bens expropriáveis escriturados em seu nome, autoriza a inversão probatória no âmbito do procedimento, conforme interpretação sistemática dos termos dos artigos 373, § 1º e 805, parágrafo único, do CPC (por deter o devedor maior facilidade de colacionar aos autos elementos que desconstituam os sinais exteriores de riqueza).

---

<sup>100</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro (Coord.). *Panorama atual do novo CPC 2*. Florianópolis: Impório do Direito, 2017. p. 336-337.

Cabe, então, ao credor demonstrar, no bojo do incidente processual, os fatos que evidenciem experimentar o devedor um padrão de vida incompatível com a situação de insolvência espelhada nos autos, para que, após a formação do contraditório, seja-lhe atribuída a incumbência de explicar a origem do conforto.<sup>101</sup>

A adoção de medidas restritivas de direitos tem como escopo promover a coerção moral do devedor renitente. Se o executado, contudo, não tiver capacidade financeira, a medida rescai à razoabilidade, revelando caráter meramente punitivo, fato que extrapola os limites do devido processo legal.<sup>102</sup>

Nesse sentido, o principal requisito à aplicação de qualquer medida restritiva de direito para satisfação de prestação pecuniária é a existência de capacidade econômico-financeira (oculta) do executado, suficiente para satisfazer o crédito impago.<sup>103</sup>

Daniel Amorim de Assumpção Neves ressalta que a norma atinente ao impulso oficial – que autoriza a prática de ofício de referidas medidas – contrasta com a necessidade de respeito ao contraditório substancial e, também, com o ônus do credor de demonstrar a capacidade do devedor

---

<sup>101</sup> “Ressalta-se que o executado possui o dever de cooperar com a Justiça para que a demanda obtenha uma solução de forma célere, justa e efetiva, inclusive, se for o caso, indicando bens seus, livres, para se sujeitarem a execução (NCPC, inc. V, do Art. 774), ou, na hipóteses de serem tomadas medidas indutivas/coercitivas, competindo-lhe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos (princípio da menor gravosidade ao executado), conforme parágrafo único do Art. 805, do NCPC.” (Franco, Luis Fábio. Aplicabilidade de medidas indutivas/coercitivas nas execuções/cumprimento de obrigação de pagar quantia certa contra devedor solvente. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*. Ano 2. n.3. Dez/2017. Disponível em <[http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/12/19122017\\_revista\\_esa\\_5\\_dezembro\\_11.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/12/19122017_revista_esa_5_dezembro_11.pdf)>, acesso em 28/08/2018)

<sup>102</sup> TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. *Revista Brasileira de Advocacia*. Jan/mar/2016. São Paulo, disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBA\\_n.0.01.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.0.01.PDF)>, acesso em 17/07/2018.

<sup>103</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; e outros. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de Processo*. N. 267. maio/2017. p. 227-272.

de fazer frente ao objeto da execução, mesmo após o insucesso dos meios processuais típicos de tutela.<sup>104</sup>

Conforme preceituado nos artigos 9º, 10 e 772, III, do Novo CPC, outrossim, a capacidade econômico-financeira deve ser apurada em incidente processual próprio (tal qual, e em analogia, ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica). Esse contraditório, entretanto, exige cognição mais extensa acerca dos argumentos das partes sobre a efetividade de tais medidas para o caso concreto.

Sobre a temática, salutar a lição de Fernando Gajardoni segundo a qual mostra-se imprescindível a conformação do “contraditório prévio na forma do art. 9º do CPC/2015, com oitiva do executado a respeito do eventual manejo de medidas atípicas; com o recebimento de explicações do porquê do não pagamento”.<sup>105</sup>

A iniciativa de ofício do Magistrado<sup>106</sup> deve ter em conta a existência de indícios reais no processo da recalcitrância injustificada, sem se olvidar da necessidade de participação cooperativa das partes.

Após instruções, decidirá o juiz pelo preenchimento ou não dos requisitos para aplicação da medida por meio de decisão interlocutória, atacável por agravo de instrumento.<sup>107</sup>

### 3.1.5 Temporalidade

Impõe-se destacar que, em respeito à mencionada proporcionalidade e razoabilidade, por representar restrição de direitos legítimos – mesmo não revelando caráter sancionatório, mas meramente coercitivo – a medida deve deter caráter temporário e reversível.

A temporalidade da medida, pois, é outro critério que deve ser respeitado.

Ela decorre diretamente do princípio da proporcionalidade.

Não satisfeito o objeto mediato da medida em prazo razoável, revelada está sua inadequação. A perpetuação temporal da inadimplência

<sup>104</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, ano 42. N. 265, mar/2017. São Paulo. p. 129.

<sup>105</sup> GAJARDONI, Fernando Fonseca; e outros. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. V.3. 2.ed. São Paulo: Método, 2018. p. 18.

<sup>106</sup> Conforme os artigos 2º e 782, do CPC.

<sup>107</sup> Art. 1.015. [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

evidencia sua incapacidade de promover coerção moral efetiva, exigindo sua extinção ou modificação por inadequação.

Daniel Amorim Assumpção Neves bem pontua a questão:

Conforme amplamente defendido, a medida executiva coercitiva só tem sentido se cumprir sua missão, ou seja, efetivamente pressionar o devedor a cumprir sua obrigação. Dessa forma, é natural que seja sempre temporária, porque de duas uma: ou a obrigação terá sido cumprida, o que demonstrará a eficácia da medida; ou após o decurso do tempo de sua aplicação sem o cumprimento da obrigação se notará sua ineficácia. De uma forma ou de outra não existe aspiração nas medidas executivas coercitivas à eternidade, devendo ser aplicadas somente até a satisfação da obrigação ou até o juiz notar que elas não cumpriram sua função no caso concreto.<sup>108</sup>

A despeito de a medida não deter caráter ou escopo punitivo, não deixa de representar uma espécie de penalidade decorrente da renitência do devedor, sendo, portanto, aplicável, de forma analógica, a proibição constitucional de imposição pelo Estado-Juiz de penas de caráter perpétuo.<sup>109</sup>

Todavia, isso não significa que o critério temporal necessite ser previamente determinado. Apesar de recomendável, a fixação prévia de limite temporal de aplicação da medida não parece ser exigência hermenêutica do instituto.

A temporalidade, no caso, confunde-se com precariedade da medida.

Não fixado previamente o limite temporal, e não satisfeito o objeto da execução, qualquer das partes pode instar o juízo a modificar seu conteúdo sem que haja preclusão.

### **3.1.6 Respeito a direitos indisponíveis**

A prática de atos executivos distintos do roteiro legal da expropriação encontra limites materiais.

---

<sup>108</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, ano 42. N. 265, mar/2017. São Paulo.

<sup>109</sup> Artigo 5º, XLVII, b, da Constituição Federal.

Eduardo Talamini sustenta como regra primordial ser impedida a “adoção de qualquer medida que o ordenamento vede”.<sup>110</sup>

Em posição mais consentânea com o princípio da proporcionalidade – tencionando conferir máxima eficácia possível aos princípios fundamentais colidentes –, por sua vez, Marcelo Lima Guerra e Thiago Rodovalho, não compactuam da mesma opinião.

Para referidos juristas a proporcionalidade deve ser a medida dos limites jurídicos, restando vedado *ipso facto* unicamente medidas que possam atingir importar em menoscabo à sua dignidade humana, como a imposição de ato de humilhação e ataques à pessoa.

Consentem os autores no que concerne a conclusão de não ser possível que a medida importe em penalidade corporal – atingir a incolumidade física ou impedir o direito de ir e vir, *stricto sensu* –, ou restrição a direito de caráter indisponível (como a honra e dignidade do devedor).

Por evidente que, para surtir efeito prático, a medida deve implicar restrição de acesso a direito relativamente valioso à pessoa. Não se aceita, porém, o ataque corporal, a prisão (exceto na execução de alimentos) ou o recolhimento domiciliar, por exemplo.

Dessa forma, jamais pode ser aplicada medida deveras vexatória, com a exposição do devedor a ridículo, mas, em contrapartida, possibilita-se a inscrição do nome da pessoa em cadastros de restrição ao crédito. Não se pode aceitar a imposição de ordem de prisão, mas, permite-se a suspensão do direito de o devedor conduzir veículos automotores (conferido por licença ao cidadão que preencher requisitos descritos na Lei n. 9.503/1997, ato administrativo vinculado).

Como bem destacam Thiago Rodovalho<sup>111</sup> e Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>112</sup>, a suspensão de licença de condução de veículos não ofende o devido processo legal, porquanto não importa em restrição a

---

<sup>110</sup> TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. *Revista Brasileira de Advocacia*. Jan/mar/2016. São Paulo. p. 383.

<sup>111</sup> RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos*. Jota, 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em 13/05/2017.

<sup>112</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, ano 42. N. 265, mar/2017. São Paulo.

liberdade de locomoção (protegida pela Constituição Federal, artigo 5º, LXVIII) – a pessoa ainda mantém a liberdade de ir e vir, sem, contudo, poder dirigir. A medida já foi autorizada em precedente não vinculativo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.<sup>113</sup>

No mesmo diapasão, em princípio, a ordem de retenção de passaporte não extrapola a razoabilidade, pois não limita sobremaneira a locomoção, observado que

se trata de um direito de ir e vir de amplitude especial. Assim o é, pois, salvo situações especiais (refugiados, p. ex.), há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino. Ou seja, pressupõe uma condição financeira que o devedor justamente diz não possuir. Sem embargo dessa consideração, esse ainda é um ponto que merece uma reflexão mais acurada, sendo essa apenas uma primeira impressão.<sup>114</sup>

Essa aparente adequação aos fins coercitivos almejados, contudo, contrasta com a expressa previsão constitucional de que o direito de ir e vir – ou liberdade *stricto sensu* – abarca a prerrogativa de livre circular entre fronteiras.<sup>115</sup>

No aspecto, Rodovalho e Neves divergem da posição de Eduardo Talamini, porquanto levam ao extremo a imposição de máxima eficácia ao direito fundamental à tutela executiva – face do devido processo legal e do acesso à Justiça –, autorizando até mesmo a prática de atos vedados pelo ordenamento jurídico pátrio, desde que justificado sob o prisma da proporcionalidade.

---

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 97.876-SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 05/07/2018, DJE 09/08/2018.

<sup>114</sup> RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos*. Jota, 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em 13/05/2017.

<sup>115</sup> Vide artigo 5, XV, da Constituição Federal: XV – “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

A proibição generalista da prática de qualquer ato vedado pelo ordenamento pátrio – como preceitua Talamini – parece impor restrição contrária ao próprio escopo do instituto processual.

Por evidente que em uma sociedade e, como tal, um Judiciário de massa, a formulação de conceitos generalistas de índole protetiva – como a não imposição de medida vedada pelo ordenamento jurídico – tem o condão de promover uma prática jurídica consentânea com os preceitos fundamentais em uma ampla gama de processos e, ao mesmo tempo, dotar de maior celeridade a prestação jurisdicional como um todo (ao promover juízo de proporcionalidade preordenado).

Ocorre que, não pode a fórmula jurídica preestabelecida com base em ponderação racional importar em empeco desmotivado à satisfação da obrigação objeto do feito executivo.

Ao devedor de alimentos, por exemplo, não se contempla obstáculo ao comando judicial que restringe seu direito de viajar ao estrangeiro (acaso não haja justificativa razoável para tanto), mediante a entrega ou suspensão *on-line* da validade do passaporte.

Com efeito, a norma que confere aos cidadãos o direito de livre circulação no território do país e por suas fronteiras – e, estabelece uma obrigação de não fazer contra o Estado, e outros cidadãos –, não tem capacidade de obstaculizar a aplicação da ordem de entrega (ou suspensão) do passaporte do devedor de alimentos, pois contra ele já é autorizada pelo ordenamento pátrio (e mesmo em tratados internacionais) a imposição de medida mais gravosa (a prisão civil).

Assim, apesar da aparente congruência teórica, a adoção do comando generalista nem sempre será adequada ao caso apreciado pela jurisdição.

Todavia, não se pode permitir a imposição de restrição a direitos da personalidade, de nítido caráter indisponível, cuja proteção é assegurada pelo Estado Democrático de Direito Moderno.

A preservação da pessoa, com sua dignidade intrínseca à condição humana, deve ser garantida.

Carlyle Popp, ao comentar sobre a atipicidade dos meios de execução de fazer sob a revogada sistemática processual (inaugurada no ano de 1994) leciona que

Direitos da Personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento,



autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social), cuja eficácia é *erga omnes*, pois tradutores de uma relação jurídica em que o sujeito passivo é universal, possuem caracteres específicos.<sup>116</sup>

Direitos estritamente conexos à *dignidade da pessoa humana* não podem ser objeto de restrição.

No aspecto, impróprias as decisões que importem na restrição ao exercício da profissão pelo cidadão – ato não só vedado pela Constituição Federal (que pode atingir a dignidade da pessoa e sua família, por ceifar a renda do devedor), mas contrário ao intento da norma (ao impedir a reprodução do capital que poderia conferir capacidade financeira para o devedor satisfazer o crédito).<sup>117</sup>

A intervenção na esfera jurídica do devedor, pois, exige o respeito a todas essas premissas, advindas diretamente do *devido processo legal substantivo*.

---

<sup>116</sup> POPP, Clarlyle. *Execução de obrigação de fazer*. Curitiba: Juruá, 1995. p. 117-118.

<sup>117</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, ano 42. N. 265, mar/2017. São Paulo. GAJARDONI, Fernando Fonseca; e outros. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. V.3. 2.ed. São Paulo: Método, 2018.



## 4. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Paralelamente à crescente discussão doutrinária acerca da temática, paulatinamente os tribunais pátrios vêm sendo instados pelos credores a aplicar medidas de execução indireta nos feitos que tem como objeto a satisfação de prestação pecuniária.

A análise da jurisprudência e das consequências práticas de sua aplicação apresenta-se de crucial importância na aferição *in concreto* de sua efetividade e, por conseguinte, de sua adequação.

O estudo dos casos pretéritos, portanto, pode elucidar se a adoção de determinados atos executivos atípicos realmente induz a satisfação do crédito inadimplido, e em quais casos.

A fim de viabilizar a pesquisa, a título de amostragem, optou-se por delimitação de seu espaço-tempo, elegendo-se o acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo como fonte da investigação empírica, haja vista ser a Corte com a maior quantidade de processos em trâmite no país.<sup>118</sup>

Com base nas notícias veiculadas nos meios jornalísticos especializados, a pesquisa terá como foco as determinações e/ou os pedidos de suspensão da licença para condução de veículos automotores – impressa na CNH-Carteira Nacional de Habilitação –, do passaporte e do uso de cartões de crédito, por serem os meios executivos atípico que mais provocaram polêmica e cuja aplicação os executados estão usualmente solicitando.

### 4.1 PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DO CPC

Efetivada a pesquisa na base de Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período que compreende o primeiro ano de vigência do atual Código de Processo Civil, ao filtrar-se pelos termos “habilitação” e “139” nas ementas, foram encontrados tão somente 9 julgados, dentre os quais em tão somente um dos casos foi deferida a medida de cassação da

---

<sup>118</sup> BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2017*: destaques (sumário executivo). Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

licença para direção de veículos automotores – mantida pelo Tribunal de Justiça dada a impugnação da decisão por meio de *Habeas Corpus*.<sup>119</sup>

No âmbito deste único processo em que aplicada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, cumulada com o protesto do título e a inscrição do nome do devedor nos cadastros da SERASA, o objeto da execução restou satisfeito no curso de 4 meses mediante transação homologada pelo juízo.

Em pesquisa com os termos “139” e “CNH” no mesmo período de um ano de vigor no CPC, foram encontrados outros 8 julgados distintos, nos quais foram afastados pelo Tribunal de Justiça a aplicação das medidas restritivas de direito.

Ocorre que, no único desses casos em que a medida havia sido aplicada na instância *a quo*<sup>120</sup>, no interregno temporal entre a imposição da medida pelo juízo (29/09/2016) e o julgamento da insurgência pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (ocorrido em 15/03/2017) o feito executivo já havia sido extinto pela transação, homologada por Sentença em 1º/02/2017 (decisão na qual restou consignado ter sido efetivado o depósito judicial dos valores acordados). Nota-se que ao caso também foi aplicada cumulativamente medida coercitiva típica de protesto do débito.

No mesmo período, pesquisando-se com os termos “139” e “passaporte” obteve-se o acréscimo de mais 6 processos aos resultados supra, em que tanto em primeiro, como em segundo grau foram indeferidos os pedidos restritivos de direitos.

Ainda em idêntico interregno temporal, a busca pelo numeral “139” aliada a expressão “cartão de crédito” culminou com a soma de outros 4 recursos distintos ao já declinados, nos quais foi negada em sua totalidade (no primeiro e no segundo grau) a adoção de medidas executivas atípicas.

Disso decorre que, ao todo, ao longo do primeiro ano de vigência do atual Código de Processo Civil, compreendido no período entre os dias 18/03/2016 e 17/03/2017, foram submetidos ao crivo do Tribunal de Justiça de São Paulo 27 processos em que se discutia a questão da aplicabilidade ou não das medidas executivas atípicas aos processos de execução de prestação pecuniária.

---

<sup>119</sup> Execução n. 0000373-03.2010.8.26.0189. Habeas Corpus n. 2214968-61.2016.8.26.0000.

<sup>120</sup> Execução n. 0000373-03.2010.8.26.0189 (agravo de instrumento n. 2219009-71.2016.8.26.0000).

No universo destes processos, em somente uma hipótese a medida que havia sido deferida pelo juízo da execução restou mantida pelo órgão colegiado do tribunal, por compreender ser descabida a impetração de *Habeas Corpus* à espécie.

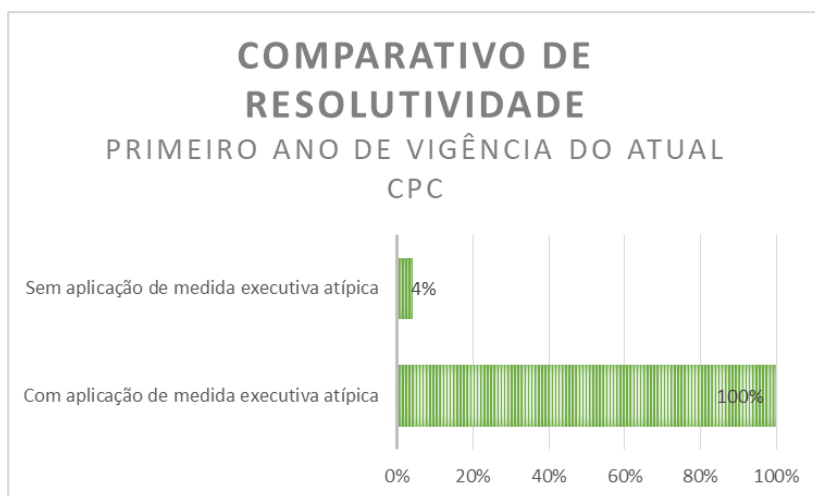
Nesse caso a providência executiva restritiva se mostrou eficaz.

Em outro processo no qual o Tribunal de Justiça demorou mais alguns meses para julgar o agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo, a eficácia da ordem restritiva deferida em primeira instância e atacada pelo recurso importou em satisfação do objeto da execução. Isso a despeito de ulterior provimento da insurgência, com a compreensão da corte reformadora de impropriedade da medida.

Como se infere, pois, em 7,5% dos casos levados ao Tribunal de Justiça de São Paulo naquele período o exequente restou atingido por medida executiva atípica (ainda que em somente 1 dos 2 casos tenha o Tribunal confirmado a decisão *a quo*).

Em 100% dos casos a execução indireta sagrou-se eficiente, atingindo o princípio do resultado e dando plena eficácia ao direito fundamental do credor à tutela satisfativa.

De outra parte, em 100% dos feitos em que a medida restou indeferida a execução não chegou a um final satisfatório.



Impõe-se ressaltar, contudo, que no aspecto qualitativo identificou-se que a aplicação das medidas não precedeu um juízo de adequação condizente com os critérios elencados na doutrina.

Em nenhum dos casos restou formado o contraditório prévio, não houve fundamentação concernente a proporcionalidade, nem foram apontados elementos indicativos de eventual intuito de ocultação patrimonial. As decisões basearam-se em um único requisito, qual seja, o da subsidiariedade da medida.

#### 4.2 SEIS MESES SUBSEQUENTES

Ampliando a pesquisa de julgado em mais seis meses (período entre os dias 18/03/2017 a 18/09/2017), aplicando-se como filtro de busca os seguintes argumentos de pesquisa: “habilitação ou cnh ou passaporte e 139”, observa-se terem sido submetidos a julgamento colegiado outros 73 com a mesma temática.

Em termos quantitativos infere-se que em tão somente 13 dos 73 casos – 17,8% – restou deferido pelo juízo da execução a imposição de alguma das medidas restritivas (em conjunto ou isoladamente) pesquisadas.

No âmbito do Tribunal de Justiça, por sua vez, em 15 dos 73 processos – ou 20,5% – a adoção de meios de execução indireta restou autorizada para a persecução de créditos pecuniários.

Quando se realiza a leitura cruzada dos dados infere-se ter havido algum período de vigência de medida executiva atípica em 22 dos 73 casos.

Os números indicam maior permeabilidade dos julgadores paulistas – tanto em primeira, como segunda instância – aos pedidos de aplicação e medidas executivas atípicas a execução por quantia certa, se comparados ao encontrado no primeiro ano de vigência do atual Código de Processo Civil.

No que respeita à efetividade, em pesquisa pormenorizada do andamento processual da execução observou-se que tão somente 5 processos do universo total de 73 do período houve a extinção do processo executivo nos 12 meses que se seguiram ao julgamento do respectivo recurso pelo tribunal, o que corresponde a um índice de sucesso de 7%.

Dentro do universo de 22 processos em que restou praticado ato restritivo de direito, 5 chegaram a sentença extintiva em face do pagamento ou transação – 23% de sucesso.

No tocante aos 51 processos em que mantida a aplicação restrita da ordem processual tipificada – mediante o rito expropriatório –, em somente 2 a execução chegou a seu fim pelo pagamento, perfazendo 4% de resultado satisfatório.



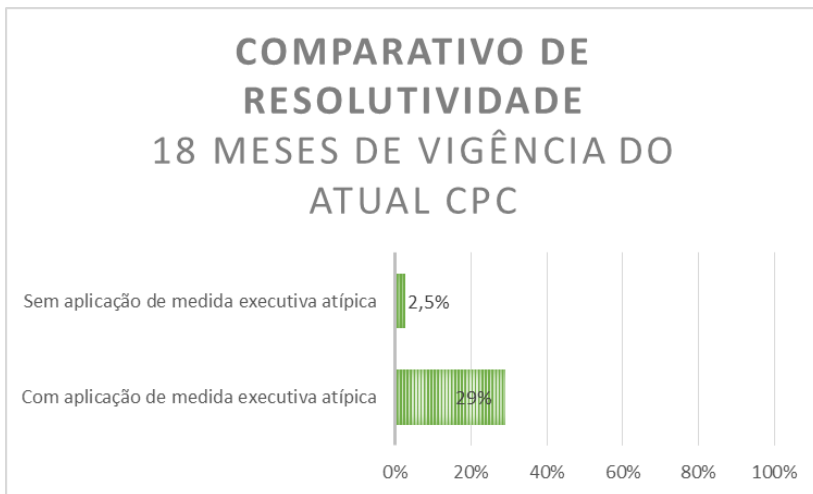
Em termos qualitativos, nos casos em que alguma das medidas atípicas de execução indireta restou deferida os julgadores (tanto de primeiro, como de segundo grau) não apreciaram a existência ou não nos autos de indícios de riqueza por parte do devedor supostamente insolvente. Igualmente em nenhum dos casos restou conformado o contraditório prévio.

Os indeferimentos, por sua vez, tiveram como causa justificativas distintas. Em alguns casos o juízo compreendeu que seria possível a adoção de alguma medida restritiva de direito, não restando, contudo, implementadas as premissas fático-jurídicas no caso concreto. Noutros restou assentado configurarem as medidas ofensa a direitos fundamentais de liberdade e dignidade dos executados, sendo permitida unicamente medidas de execução atreladas ao princípio da patrimonialidade.

Cumulando-se os dados colhidos nos primeiros 18 meses de vigência do atual Código de Processo civil têm-se que do universo total de 100 processos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apenas 16 os órgãos colegiados autorizaram a prática de atos constritivos de direito não vinculados à esfera patrimonial material do devedor.

Em termos de resultados, em 29% dos casos em que aplicada – mesmo que temporariamente – algum das medidas restritivas de direito pesquisadas a execução sagrou-se bem-sucedida. Comparativamente, contudo, em somente 2,5% dos casos em que mantida execução por meios

exclusivamente tipificados em lei o processo executivo foi extinto pelo pagamento e/ou transação.



Ao que os números indicam, a prática de atos restritivos de direito não se mostrou absurdamente bem-sucedida em termos absolutos no período. Porém, seu índice de resolutividade foi expressivamente maior em termos estatísticos se comparada aos casos em que a execução preservou a forma típica.

A análise cruzada dos dados quantitativos com os qualificativos revela grande potencial da execução indireta para auxiliar na satisfação do crédito exequendo.

Nota-se que a aplicação das medidas ainda é realizada com relativa impropriedade técnica, do que se dessome potencial de alcance de resolutividade ainda maior acaso respeitados os critérios elencados pela doutrina.

De todo modo, importa ao presente estudo destacar terem as alterações legislativas inauguradas no atual Código de Processo Civil inserido no ordenamento jurídico positivo importante ferramenta processual a complementar os meios até então disponíveis para alcançar a efetiva satisfação de obrigações de cunho pecuniário resistidas.



## CONCLUSÃO

Após processo de ampliação do acesso à tutela jurisdicional, a problemática do Acesso à Justiça voltou-se à persecução de meios de conferir ao cidadão providências de satisfação tempestiva do direito.

No aspecto, revela-se salutar o estabelecimento de estratégias para enfrentamento da crise observada no âmbito dos processos executivos, que se avolumam nos escaninhos (físicos e virtuais) dos tribunais país afora.

Ao longo dos últimos anos, com a evolução gradativa da cultura jurídico-processual, o processo executivo tem se transformado, passando a não restar focado, unicamente, no princípio da patrimonialidade.

Em um primeiro momento, ainda sob a égide da antiga codificação processual civil aceitou-se a aplicação de meios coercitivos (de execução indireta) para compelir o devedor de obrigação de fazer, e não fazer e entrega de coisa a cumprir.

Com a inauguração do atual Código de Processo Civil, contudo, os poderes executórios do Estado-Juiz foram expressamente ampliados, permitindo-se a adoção de medidas coercitivas (medidas executivas atípicas) para satisfação de crédito pecuniário.

Apesar de divergências doutrinárias, sopesados os princípios em colisão, afigura-se possível a adoção de medidas executivas atípicas a execução para a tutela de obrigações de pagar quantia certa.

A fim de respeitar-se o devido processo legal substantivo, no entanto, a adoção de medidas coercitivas no âmbito da execução de quantia certa demanda a observância de uma série de requisitos, tais como, (a) a preservação de seu caráter coercitivo, e não punitivo; (b) a aplicação subsidiária após o insucesso das medidas típicas; (c) o respeito ao contraditório prévio (preferencialmente em incidente processual com cognição exauriente); (d) a temporalidade e/ou precariedade; (e) a impossibilidade de ataque à incolumidade física ou direito indisponível de devedor, e, finalmente, (f) ter o condão de atingir o fim almejado da forma menos gravosa ao executado (respeitar a proporcionalidade e razoabilidade).

Em apreciação aos julgados acumulados no Tribunal de Justiça de São Paulo ao longo do primeiro ano de vigência do atual Código de Processo Civil observou-se que a execução indireta é mecanismo capaz de atingir a finalidade do processo de execução por quantia certa.

De outra parte, da leitura dos julgados igualmente possível inferir ser necessária a difusão do conhecimento jurídico sobre o processo de

execução e, por conseguinte, acerca dos requisitos e critérios para aplicação das medidas atípicas a cada processo.

A total mecanicidade com a qual restou determinada a intervenção em interesses imateriais dos devedores, sem demonstrar ponderação necessária, revela perspectiva de disseminação de medidas arbitrárias – mormente diante do acentuado caráter persuasivo dos precedentes –, enunciadas por Araken de Assis e Eros Roberto Grau em suas críticas à atuação indiscriminada conferida ao Estado-Juiz.

De qualquer modo, independentemente da má-aplicação, imperioso comemorar-se a novidade redacional trazida pelo artigo 139, IV, do CPC, por deixar clara a possibilidade de coerção do devedor que não paga porque não quer a satisfazer o crédito do exequente.

A execução indireta, assim, quando corretamente manejada, representa instrumental apto a promover a execução de obrigações pecuniária.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2.ed. Tra. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: 2012.

ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *Revista de Processo*. N. 270. ago/2017. São Paulo.

ASSIS, Araken de. Execução Forçada e a Efetividade do Processo: o que precisa ser alterado no processo de execução brasileiro. *Revista Consulex*. Ano 5. número 48. Dezembro/2000. p. 48.

\_\_\_\_\_. Manual da Execução. 18.ed. São Paulo: RT, 2016.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2017: destaques (sumário executivo). Conselho Nacional de Justiça. Disponível em

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

\_\_\_\_\_. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Avançada. Cunha, Alexandre dos Santos (Coord). *Custo unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal*: relatório de pesquisa. Brasília, 2011.

Disponível em

[http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009\\_relatorio\\_custounitario\\_justicafederal.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf). Acesso em 19/06/2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Poderes do Juiz no Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 37, v. 208, p. 275-294. Jun/2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. In Alvim, Arruda e outros. *Execução Civil e Temas Afins*: do CPC/1973 aos novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: RT, 2014. p. 13-18.

CAMARGO, Daniel Marques de. O novo Código de Processo Civil e os princípios da execução civil. In Alvim, Arruda e outros. *Execução Civil e Temas Afins*: do CPC/1973 aos novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: RT, 2014. p. 175-187.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado. *In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; Miranda de Oliveira, Pedro (Coord.). Panorama atual do novo CPC 2*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 329-343.

CAMBI, Eduardo; BALERA, José Eduardo Ribeiro. Entre Posner, Raws e Dworkin: o ato de julgar, a motivação e a resposta correta. *Revista de Processo*. Vol. 277. Ano 43. P. 133-157. São Paulo: RT, março 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

\_\_\_\_\_; e outros. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. V.5. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

\_\_\_\_\_; e outros. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de Processo*. N. 267. maio/2017. P. 227-272.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Aspectos da Reforma do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Ano 22. n. 85. São Paulo, janeiro-março/1997.

FURTADO, Paulo. *Execução*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

GAJARDONI, Fernando. *A revolução silenciosa da execução por quantia certa*. Jota, on-line. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em 27/11/2017.

GAJARDONI, Fernando Fonseca; e outros. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. V.3. 2.ed. São Paulo: Método, 2018.

GONÇALVES, José Wilson. Execução ou cumprimento de decisão – medidas concretamente aptas à localização ou recuperação de ativos visando à realização do crédito – uma exigência constitucional. *Escola Paulista da Magistratura*. 2016. Disponível em <http://www.epm.sp.gov.br/Artigo/DireitoCivilProcessualCivil/37934?pagina=1>. Acesso em 12/05/2018.

GONTIJO, Letícia Fabel; Albergaria Neto, Jason Soares de. A técnica de julgamento do art. 492 do CPC/15 e sua repercussão: pesquisa descritiva e quantitativa no âmbito do TJMG. *Revista de Processo*. Vol. 277. Ano 43. P. 305-322. São Paulo: RT, março 2018.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “Fórmula do Peso” de Robert Alexy: significâncias e algumas implicações. *Revista de Processo*. Ano 31. P. 53-71. São Paulo: RT, novembro 2006.

\_\_\_\_\_. *Execução forçada: controle de admissibilidade*. 2.ed. São Paulo: RT, 1998.

\_\_\_\_\_. *Execução indireta*. São Paulo: RT, 1998.

\_\_\_\_\_. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003.

LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil*, Porto Alegre, v. 78, 2017, p.90.

LEMOS, Jonathan Iovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogatórias e das técnicas executivas predeterminadas à atipicidade dos meios. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, v. 200, p. 123-157. Out/2011.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 16.ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

LIMA, Rafael de Oliveira. *Inadimplemento e Execução Civil: análise do prazo de cumprimento voluntário*. 2018. 487 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 2.ed. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio cruz. *Execução*. 2.ed. 2.tir. São Paulo: RT, 2008.

MARINORI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3.ed. São Paulo: RT, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3.ed. São Paulo: RT, 2017.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. P. 193-207. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Execução*. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Concepções sobre Acesso à Justiça. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 82. p.43-53, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas na Execução de Obrigação de Pagar Quantia Certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, ano 42. N. 265, mar/2017. São Paulo.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. A evolução da tutela executiva da obrigação de pagar quantia certa: do Código de Processo Civil de 1973 ao de 2015. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Execução*. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 485-520.

PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. Poderes executórios atípicos no Projeto de Código de Processo Civil. In: ALVIM, Arruda e outros. *Execução Civil e Temas Afins: do CPC/1973 aos novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: RT, 2014. p. 800-823.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. V.2. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POPP, Clarlyle. *Execução de obrigação de fazer*. Curitiba: Juruá, 1995.

RODOVALHO, Thiago. *O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos*. Jota, 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em 13/05/2017.

SILVA, Ricardo Alexandre. Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia certa. In: In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Execução*. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 547-572.

\_\_\_\_\_. *Condenação e cumprimento de sentença*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

STRECK, Lênio; NUNES, Dierle. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?* Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em 06/03/2017.

TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. *Revista Brasileira de Advocacia*. Jan/mar/2016. São Paulo, disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBA\\_n.0.01.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.0.01.PDF)>, acesso em 17/07/2018.

\_\_\_\_\_. Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*. Curitiba, n.º 121, março de 2017, disponível em <<http://www.justen.com.br/informativo>>, acesso em 08/06/2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

\_\_\_\_\_. *Processo de execução*. 22.ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.

VILANOVA, André Bragança Brant. *As astreintes: uma análise democrática de sua aplicação no processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

VITORELI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. *Revista de Processo*. Vol. 275. Ano 43. P. 273-310. São Paulo: RT, janeiro 2018.





## APÊNDICE

### 1. Processos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no primeiro ano de vigência do atual CPC

	Classe 2º Grau	Número 2º Grau	Número 1º Grau	Deferida em 1º Grau?	Deferida 2º Grau?	Surtiu resultado em 12 meses?
1	Agravo de instrumento	2242553-88.2016.8.26.0000	0118042-82.2012.8.26.0100	não	não	não
2	Agravo de instrumento	2248194-57.2016.8.26.0000	0016077-16.2011.8.26.0482	não	não	não
3	Agravo de instrumento	2253129-43.2016.8.26.0000	1011457-66.2015.8.26.0008	não	não	não
4	Agravo de instrumento	2241798-64.2016.8.26.0000	1006281-48.2015.8.26.0189	sim	não	sim
5	Agravo de instrumento	2235900-70.2016.8.26.0000	1010506-63.2015.8.26.0011	não	não	não
6	Agravo de instrumento	2212636-24.2016.8.26.0000	4000349-86.2013.8.26.0451	não	não	não
7	Agravo de instrumento	2226408-54.2016.8.26.0000	0208806-27.2006.8.26.0100	não	não	não
8	Habeas Corpus	2214968-61.2016.8.26.0000	0000373-03.2010.8.26.0189	sim	sim	sim
9	Agravo de instrumento	2216991-77.2016.8.26.0000	1006759-56.2014.8.26.0071	não	não	não
10	Agravo de instrumento	2219009-71.2016.8.26.0000	0000373-03.2010.8.26.0189	sim	não	sim
11	Habeas Corpus	2018359-71.2017.8.26.0000	1024771-31.2014.8.26.0100	sim	não	não
12	Agravo de instrumento	2251331-47.2016.8.26.0000	0006519-66.2008.8.26.0533	sim	não	não
13	Agravo de instrumento	2219656-66.2016.8.26.0000	1058294-03.2015.8.26.0002	não	não	não
14	Agravo de instrumento	2209970-50.2016.8.26.0000	0009287-42.2007.8.26.0066	não	não	não
15	Agravo de instrumento	2240858-02.2016.8.26.0000	0013481-92.2012.8.26.0007	não	não	não
16	Agravo de instrumento	2239521-75.2016.8.26.0000	0002154-79.2012.8.26.0451	não	não	não
17	Agravo de instrumento	2249977-84.2016.8.26.0000	0051280-53.2008.8.26.0576	não	não	não
18	Agravo de instrumento	2184246-44.2016.8.24.0000	1098337-47.2013.8.26.0100	não	não	não
19	Agravo de instrumento	2253129-43.2016.8.24.0000	1011457-66.2015.8.26.0008	não	não	não
20	Agravo de instrumento	2242760-87.2016.8.26.0000	0033503-03.2012.8.26.0451	não	não	não
21	Agravo de instrumento	2235359-37.2016.8.26.0000	4002097-37.2013.8.26.0037	não	não	não
22	Agravo de instrumento	2209497-64.2016.8.26.0000	1068356-70.2013.8.26.0100	não	não	não

23	Agravo de instrumento	2210462-42.2016.8.26.0000	0015265-04.2010.8.26.0451	não	não	não
24	Agravo de instrumento	2260027-72.2016.8.26.0000	0001101-69.2010.8.26.0019	não	não	não
25	Agravo de instrumento	2243140-13.2016.8.26.0000	0028017-77.1999.8.26.0100	não	não	não
26	Agravo de instrumento	2011807-90.2017.8.26.0000	1002227-64.2016.8.26.0428	não	não	não
27	Agravo de instrumento	2243081-25.2016.8.26.0000	1009136-09.2014.8.26.0068	não	não	não

## 2. Processos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no período de 18/03/2017 a 18/09/2017

	Classe 2º Grau	Número 2º Grau	Número 1º Grau	Medida deferida em 1º Grau?	Medida deferida 2º Grau?	Surtiu resultado em 12 meses?
1	Agravo de Instrumento	2139628-77.2017.8.26.0000	0236576-92.2006.8.26.0100	não	não	não
2	Agravo de Instrumento	2162428-02.2017.8.26.0000	0017237-68.2005.8.26.0100	não	não	não
3	Agravo de Instrumento	2159625-46.2017.8.26.0000	001890-14.2013.8.26.0100	não	não	não
4	Agravo de Instrumento	2123011-42.2017.8.26.0000	1100267-03.2013.8.26.0100	não	não	não
5	Agravo de Instrumento	2113286-29.2017.8.26.0000	0044944-98.1998.8.26.0506	sim	sim	sim
6	Agravo de Instrumento	2040878-40.2017.8.26.0000	0235450-36.2008.8.26.0100	não	não	não
7	Agravo de Instrumento	2085821-45.2017.8.26.0000	0001768-81.2015.8.26.0471	não	não	não
8	Agravo de Instrumento	2029200-28.2017.8.26.0000	1002877-23.2014.8.26.0286	não	não	sim
9	Agravo de Instrumento	2094301-12.2017.8.26.0000	0006392-31.2008.8.26.0533	não	não	não
10	Agravo de Instrumento	2100650-31.2017.8.26.0000	0019069-79.2010.8.26.0224	não	não	não
11	Agravo de Instrumento	2038097-45.2017.8.26.0000	0009705-91.2007.8.26.0223	não	sim	não
12	Agravo de Instrumento	2115244-50.2017.8.26.0000	1037224-92.2013.8.26.0100	não	não	não
13	Agravo de Instrumento	2105371-26.2017.8.26.0000	0009380-82.2016.8.26.0100	não	não	não
14	Agravo de Instrumento	2120535-31.2017.8.26.0000	0009219-64.2010.8.26.0009	não	não	não
15	Agravo de Instrumento	2097471-89.2017.8.26.0000	4007252-53.2013.8.26.0576	não	não	não
16	Agravo de Instrumento	2081040-77.2017.8.26.0000	1005091-94.2013.8.26.0100	não	não	não
17	Agravo de Instrumento	2032405-65.2017.8.26.0000	0010699-67.2011.8.26.0292	não	não	não
18	Agravo de Instrumento	2112371-77.2017.8.26.0000	1007416-22.2014.8.26.0451	não	não	sim
19	Agravo de Instrumento	2131476-40.2017.8.26.0000	0048983-34.2012.8.26.0576	não	não	não

20	Agravo de Instrumento	2000083-89.2017.8.26.0000	0013613-36.2013.8.26.0001	sim	não	não
21	Agravo de Instrumento	2236779-77.2016.8.26.0000	0008195-67.2011.8.26.0008	não	não	não
22	Agravo de Instrumento	2130201-56.2017.8.26.0000	0007650-90.2009.8.26.0129	sim	não	não
23	Agravo de Instrumento	2104407-33.2017.8.26.0000	1006128-60.2015.8.26.0562	não	não	não
24	Agravo de Instrumento	2122674-53.2017.8.26.0000	0032268-56.2013.8.26.0001	não	não	não
25	Agravo de Instrumento	2046471-50.2017.8.26.0000	0735264-10.1995.8.26.0100	não	sim	sim
26	Agravo de Instrumento	2107566-81.2017.8.26.0000	0061474-49.2012.8.26.0002	não	não	não
27	Agravo de Instrumento	2103838-32.2017.8.26.0000	0002860-64.2012.8.26.0224	não	não	não
28	Agravo de Instrumento	2105012-76.2017.8.26.0000	0045624-18.2013.8.26.0002	não	não	não
29	Agravo de Instrumento	2101037-46.2017.8.26.0000	1029137-85.2014.8.26.0562	não	não	não
30	Agravo de Instrumento	2039772-43.2017.8.26.0000	0003586-96.1997.8.26.0019	não	sim	não
31	Agravo de Instrumento	2066156-43.2017.8.26.0000	0207440-45.2009.8.26.0100	não	não	não
32	Agravo de Instrumento	2057502-67.2017.8.26.0000	1031660-98.2014.8.26.0100	não	sim	não
33	Agravo de Instrumento	2090847-24.2017.8.26.0000	1000143-12.2013.8.26.0100	não	não	não
34	Agravo de Instrumento	2053849-57.2017.8.26.0000	1018136-69.2015.8.26.0562	não	não	não
35	Agravo de Instrumento	2051652-32.2017.8.26.0000	1019375-05.2016.8.26.0003	sim	sim	não
36	Agravo de Instrumento	2185700-59.2016.8.26.0000	4001386-13.2013.8.26.0011	sim	sim	não
37	Agravo de Instrumento	2031029-44.2017.8.26.0000	0004274-50.2008.8.26.0576	não	sim	não
38	Agravo de Instrumento	2051691-29.2017.8.26.0000	0155275-26.2006.8.26.0100	não	não	não
39	Agravo de Instrumento	2063236-96.2017.8.26.0000	0030414-38.2011.8.26.0602	não	não	não
40	Agravo de Instrumento	2069320-16.2017.8.26.0000	0028685-73.2010.8.26.0161	não	não	não
41	Agravo de Instrumento	2063499-31.2017.8.26.0000	0472361-54.1999.8.26.0011	não	sim	não
42	Agravo de Instrumento	2058565-30.2017.8.26.0000	0001626-16.2013.8.26.0126	não	não	não
43	Agravo de Instrumento	2031846-11.2017.8.26.0000	0010662-77.2003.8.26.0047	não	não	não
44	Agravo de Instrumento	2249336-96.2016.8.26.0000	1058823-12.2016.8.26.0576	sim	não	não
45	Agravo de Instrumento	2021820-51.2017.8.26.0000	1028376-12.2014.8.26.0576	não	não	não
46	Agravo de Instrumento	2057000-31.2017.8.26.0000	0002535-55.2005.8.26.0444	sim	não	não
47	Agravo de Instrumento	2032709-64.2017.8.26.0000	1008825-48.2015.8.26.0564	não	não	não
48	Agravo de Instrumento	2062694-78.2017.8.26.0000	0021054-62.2010.8.26.0037	não	não	não

49	Agravo de Instrumento	2039347-16.2017.8.26.0000	0203899-33.2011.8.26.0100	não	não	não
50	Agravo de Instrumento	2086355-86.2017.8.26.0000	0046967-91.2008.8.26.0562	não	não	não
51	Agravo de Instrumento	2059687-78.2017.8.26.0000	1001843-57.2012.8.26.0100	não	não	não
52	Agravo de Instrumento	2088259-44.2017.8.26.0000	000204-70.2012.8.26.0019	não	não	não
53	Agravo de Instrumento	2002136-43.2017.8.26.0000	0039090-46.1999.8.26.0100	não	não	não
54	Agravo de Instrumento	2084072-90.2017.8.26.0000	0002178-35.2003.8.26.0383	sim	sim	não
55	Agravo de Instrumento	2070135-13.2017.8.26.0000	0022861-98.2005.8.26.0100	não	não	não
56	Agravo de Instrumento	2019529-78.2017.8.26.0000	0235449-51.2008.8.26.0100	não	não	não
57	Agravo de Instrumento	2065372-66.2017.8.26.0000	0718267-15.1996.8.26.0100	não	não	não
58	Agravo Regimental	2257601-87.2016.8.26.0000	0005519-07.2001.8.26.0297	sim	sim	não
59	Agravo de Instrumento	2050885-91.2017.8.26.0000	0185803-38.2009.8.26.0100	não	não	não
60	Agravo de Instrumento	2257603-57.2016.8.26.0000	0009250-30.2009.8.26.0297	não	sim	não
61	Agravo de Instrumento	2021373-63.2017.8.26.0000	1104383-18.2014.8.26.0100	não	não	não
62	Agravo de Instrumento	2046484-49.2017.8.26.0000	0001574-10.2011.8.26.0152	não	não	não
63	Agravo de Instrumento	2011281-26.2017.8.26.0000	1011539-14.2015.8.26.0068	não	sim	sim
64	Agravo de Instrumento	2020725-83.2017.8.26.0000	0002074-46.2007.8.26.0369	não	não	não
65	Agravo de Instrumento	2045271-08.2017.8.26.0000	1003278-88.2014.8.26.0361	sim	sim	não
66	Agravo de Instrumento	2226472-64.2016.8.26.0000	0023488-14.2010.8.26.0008	não	não	não
67	Habeas Corpus	2183713-85.2016.8.26.0000	4001386-13.2013.8.26.0011	sim	não	não
68	Agravo de Instrumento	2016340-92.2017.8.26.0000	0014425-97.2011.8.26.0664	sim	não	não
69	Agravo de Instrumento	2023049-46.2017.8.26.0000	1007716-39.2014.8.26.0562	sim	não	não
70	Agravo de Instrumento	2020923-23.2017.8.26.0000	0001269-46.2005.8.26.0472	não	não	não
71	Agravo de Instrumento	2012186-31.2017.8.26.0000	1053688-94.2013.8.26.0100	não	não	não
72	Agravo de Instrumento	2019257-84.2017.8.26.0000	0235448-66.2008.8.26.0100	não	não	não
73	Agravo de Instrumento	2184837-06.2016.8.26.0000	0000265-48.2004.8.26.0297	não	sim	não